



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LEONARDO DE MELO WELTER**

**PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE
PRESCRITO: ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA**

**Florianópolis
2010**

LEONARDO DE MELO WELTER

**PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE
PRESCRITO: ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Miranda Schlösser, Esp.

Florianópolis

2010

LEONARDO DE MELO WELTER

**PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE
PRESCRITO: ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA
CATARINA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 2010.

Professor e orientador Gustavo Miranda Schlösser, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. João Batista Búrigo, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Sueli Duarte Aragão, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO: ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 28 de junho de 2010.

Leonardo de Melo Welter

Ao meu saudoso avô, Aroldo Messias de Melo, fonte de admiração e a quem devo eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pois me deu a determinação e a força de vontade necessárias para concluir mais essa etapa em minha vida.

A minha família e namorada, por toda a compreensão, o apoio e incentivo fornecidos, sem os quais não seria possível a conclusão deste estudo.

Ao grande amigo Anderson Bächtold, pelas valiosas lições profissionais, acadêmicas e de vida.

Ao corpo docente da Unisul, por todo o conhecimento demonstrado e repassado, especialmente ao Prof. Gustavo Miranda Schlösser, que aceitou enfrentar a árdua tarefa de orientar a presente pesquisa.

RESUMO

A presente monografia possui como temática de estudo o prazo para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito para a execução e a demanda de enriquecimento sem causa, mais especificamente, a maneira como ocorreu a evolução do entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) sobre o assunto, bem como os motivos que fundamentaram esta alteração de posicionamento ao longo do tempo. Para a consecução deste fim, dividiu-se a pesquisa em 5 (cinco) capítulos. O 1º (primeiro) trata da parte introdutória, no qual são explicitados os objetivos, a justificativa, a problematização e a metodologia científica utilizada. O 2º (segundo) capítulo discorre acerca da ação monitória, dos requisitos que devem ser observados para o seu aforamento e do seu processamento perante o órgão estatal competente para o julgamento. No 3º (terceiro) capítulo, são abordadas as questões referentes aos aspectos gerais do cheque, seus prazos de apresentação e prescrição, bem como a sua estreita relação com o processo injuntivo. O capítulo 4 (quatro), por seu turno, traz a análise pertinente à evolução do entendimento jurisprudencial do TJSC, como e por que esta ocorreu, para, ao final, no 5º (quinto) e último capítulo, concluir-se que, atualmente, a posição majoritária do Tribunal mencionado é no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (CC) em vigor, tendo em vista a desnecessidade de declinação da causa originária de emissão do cheque no momento da deflagração da ação monitória, o que contraria, em tese, os requisitos atinentes a esse tipo de demanda.

Palavras-chave: Ação monitória. Cheque prescrito. Evolução jurisprudencial.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	AÇÃO MONITÓRIA	11
2.1	CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO MONITÓRIA.....	11
2.2	PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA	17
2.3	PROVA ESCRITA SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO	22
3	O CHEQUE E A SUA ESTREITA RELAÇÃO COM A AÇÃO MONITÓRIA	27
3.1	ASPECTOS GERAIS DO CHEQUE	27
3.2	PRAZOS DE APRESENTAÇÃO E PRESCRIÇÃO DO CHEQUE	31
3.3	O CHEQUE PRESCRITO COMO DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA E A DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA <i>CAUSA DEBENDI</i> ...37	
4	A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO	42
4.1	PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO	42
4.2	PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.....	47
4.3	PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL	50
5	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como objeto de estudo a temática referente ao prazo para o ajuizamento da ação monitória instrumentalizada por cheque prescrito, especificamente a maneira como as Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) abordaram a matéria ao longo do tempo.

Faz-se imprescindível a compreensão dessa evolução do entendimento jurisprudencial, tendo em vista a grande controvérsia existente não somente no âmbito jurisdicional, mas também no que é pertinente às posições doutrinárias acerca do assunto.

O almejado estudo justifica-se, logo, em decorrência de não existir um posicionamento firme no TJSC, tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Os operadores do Direito pátrio, assim, deparam-se com uma questão cuja resposta não restou definida. Ao alvedrio dos entendimentos adotados pelas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal Catarinense, não possuem conhecimento de qual seria o correto, ou talvez mais justo e adequado, prazo para o ajuizamento de ação injuntiva fundada em cheque prescrito.

Pretende-se, portanto, ao menos traçar e demonstrar a maneira como ocorreu a evolução do entendimento jurisprudencial acerca das possibilidades com que a população, num aspecto geral, pode deparar-se no Poder Judiciário quando se trata do tema em destaque, servindo, do mesmo modo, para que os prestadores da atividade jurisdicional também obtenham um maior conhecimento sobre o tema, e, assim, seja adotado um posicionamento único, capaz de solucionar as questões colocadas ao crivo da tutela jurisdicional.

O método de abordagem a ser utilizado é o dedutivo, em que o estudo ou a tratativa dos fenômenos caminha para a ocorrência de manifestações particulares, pois serão estudados os conceitos da ação monitória e do cheque para, em seguida, entender a aplicação específica da legislação pertinente nos casos práticos.

O método de procedimento empregado será o histórico, considerando-se que a pesquisa analisará a evolução do entendimento jurisprudencial do TJSC ao longo do tempo até os dias atuais.

Utilizar-se-ão como técnicas de pesquisa dados doutrinários e bibliográficos, a legislação pertinente ao tema em debate, bem como decisões colegiadas do TJSC, das quais serão transcritas somente as ementas, a fim de ilustrar o entendimento dos Desembargadores quando se trata da incidência do prazo prescricional atinente às demandas monitórias embasadas em cheque prescrito.

O estudo, o qual originou este relatório de pesquisa, foi estruturado em 5 (cinco) capítulos distintos.

No capítulo 1 (um), desenvolveu-se a parte introdutória, a qual insere o leitor no assunto tratado no trabalho. Nessa primeira parte, incluem-se o tema e sua contextualização, os objetivos e a justificativa da pesquisa, além da metodologia científica utilizada e o modo de organização do estudo.

Em seguida, o capítulo 2 (dois) trata da conceituação doutrinária e da natureza jurídica da ação monitória, como se dá o seu processamento no âmbito jurisdicional, bem como os requisitos a serem preenchidos para o devido conhecimento do feito mencionado.

Adiante, no capítulo 3 (três), evidencia-se o conceito do título de crédito denominado cheque, demonstrando-se, assim, seus aspectos gerais, seus prazos de apresentação e prescrição e, ainda, explica-se a maneira com que este poderá instrumentalizar o processo injuntivo.

O 4º (quarto) capítulo, por seu turno, é exclusivamente dedicado à interpretação do entendimento jurisprudencial catarinense, uma vez que, inicialmente, são apresentadas decisões que evidenciam a adoção da prescrição prevista no Código Civil (CC) de 1916, após, o emprego dos lapsos precricionais alicerçados nos incisos IV ou VIII do § 3º do art. 206 do CC de 2002 para, finalmente, ser demonstrada a aplicabilidade do art. 206, § 5º, I, do CC em vigência. Existe, ainda neste ponto, a evidenciação do posicionamento exarado pelo STJ sobre a matéria.

A conclusão, 5º (quinto) e último capítulo da presente pesquisa, apresenta uma breve síntese de todo o conteúdo exposto nas seções antecedentes e, com fundamento nos conceitos e nas reflexões obtidos no decorrer do estudo, sugere a reconsideração acerca de determinada premissa há muito utilizada.

Cumprе salientar, por fim, que se espera que a presente monografia possua alguma utilidade prática para a vida dos acadêmicos e professores, no

sentido de esclarecer a maneira como evoluiu o entendimento jurisprudencial do TJSC sobre a matéria, e, talvez, em qual rumo ainda venha a sofrer modificações.

2 AÇÃO MONITÓRIA

Serão apresentadas, neste primeiro capítulo do trabalho acadêmico, as assertivas pertinentes ao procedimento monitorio, e, para o melhor entendimento acerca do assunto, optou-se pela subdivisão deste em três seções, conforme exposto a seguir.

2.1 CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO MONITÓRIA

O processo monitorio, também chamado de injuntivo, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por conta da publicação da Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995, a qual acrescentou o Capítulo XV ao Livro IV, Título I, do Código de Processo Civil: “Da ação monitoria”. Este capítulo conta com apenas 3 (três) artigos, a saber, 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C, os quais regulamentam todo o procedimento da demanda em questão.

No entendimento de Parizatto (2008, p. 2202-2203):

Com o procedimento monitorio, tem-se uma abreviação importante da efetiva outorga da tutela jurisdicional, permitindo-se que à parte, de posse de uma prova escrita, mesmo sem ter a eficácia de um título executivo, seja judicial ou extrajudicial, possa obter de imediato (no caso de não serem opostos embargos), um título executivo judicial, convertendo-se de imediato o mandado inicial da ação monitoria em um mandado executivo, e obter uma vez rejeitados os embargos, o almejado título executivo judicial, vendo reconhecido seu direito, de modo a se permitir à respectiva execução. É o Estado, mercê de tal lei, outorgando condições para que mais uma vez a parte deposite sua confiança no Judiciário, indo à busca de seus direitos, desde que representados por prova escrita, sem ter de enfrentar um processo de conhecimento demorado e desgastoso.

Pode-se dizer, assim, que a ação monitoria busca a formação de um título executivo judicial, por intermédio da apresentação de simples prova documental, não passível de execução, e que, na hipótese de não haver a respectiva impugnação

daquele contra quem se ajuizou a demanda, o requerente obtém a expedição da ordem de adimplemento da obrigação reconhecida.

No que é pertinente a esse mandado inicial da ação monitória, tem-se que “é o título em que se funda a execução integrante do processo monitório, é uma decisão proferida pelo juiz depois de proposta a demanda pelo autor e antes da citação do réu.” (DINAMARCO, 2009, p. 774).

Salienta-se, nesse contexto, que:

O legislador infraconstitucional concebe o procedimento monitório como técnica destinada a propiciar a aceleração da realização dos direitos e assim como instrumento capaz de evitar o custo inerente à demora do procedimento comum. (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 157).

O intuito do legislador, como visto, foi a criação de uma ação própria a reduzir os custos e a demora pertinentes às demandas de conhecimento processadas pelo rito ordinário, ou seja, procurou-se evitar que o possuidor de documento escrito, hábil a expressar uma dívida e sem força de título executivo, necessitasse percorrer toda a instrução processual inerente ao procedimento de cognição exauriente para satisfazer seu crédito.

Havia, à época, a imprescindibilidade de exaurimento de todas as fases do rito ordinário, a saber, postulatória, instrutória, de julgamento e recursal (SANTOS, 2007a), para, somente assim, o autor obter o trânsito em julgado daquela sentença de mérito e então poder ajuizar a ação de execução pertinente. A ação monitória, assim, foi instituída perante o ordenamento jurídico brasileiro a fim de oferecer à sociedade a prestação jurisdicional de maneira menos morosa, desde que não haja oposição do devedor, como será visto ulteriormente.

No processo injuntivo, a cognição do magistrado é baseada somente na prova documental apresentada pelo autor, sendo permitida, desde logo, a emissão de um mandado dirigido ao réu, sendo que este comando consistirá em ordem para pagamento de montante pecuniário ou entrega de bem fungível ou coisa certa e determinada. Em que pese esta cognição sumária inicial, caso o réu oponha embargos ao mencionado mandado, o feito passa a ser instruído de acordo com o rito ordinário, ou de cognição plena. (MARCATO, 2008a, p. 288).

Essa faculdade, concedida ao credor portador de documento escrito sem força de título executivo, é chamada de ação monitória “porque, em vez de iniciar-se

por uma citação do réu para defender-se, principia por uma ordem expedida pelo magistrado, determinando ao devedor que pague a dívida em prazo determinado.” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 361).

Consoante se extrai dos ensinamentos de Montenegro Filho (2008, p. 946):

A ação monitória se qualifica como demanda de certificação ou de atribuição de direito, não se confunde com a ação de execução, apoiada em título que revela a existência de obrigação líquida, certa e exigível, tendo sido idealizada como instrumento que confere ao autor (pelo menos em tese) a prerrogativa de conviver com os efeitos da sentença em menor espaço de tempo, se comparada às ações de curso pelos ritos comum ordinário e sumário.

Não se trata, logo, da execução propriamente dita e nem com esta conflita, na medida em que, no caso de não haver resistência à lide, se presta meramente a encurtar o caminho até a prolação de sentença, esta sim sujeita ao rito executivo.

De acordo com Theodoro Júnior (2007, p. 361), “difere, outrossim, da execução forçada porque, não possuindo ainda o credor o título executivo, a ordem inicial de pagamento não é feita sob a cominação de penhora.”

Ressalta-se, de outro vértice, que o procedimento injuntivo nada mais é que um instrumento concedido ao credor para exigir o que lhe é devido, configura-se, portanto, como uma faculdade, uma vez que o portador de prova escrita de débito poderá sempre se utilizar do rito ordinário para o mesmo fim. (GONÇALVES, 2008, p. 424).

Para Talamini (2007, p. 251), a função da ação monitória é “a rápida formação do título executivo – um atalho para a execução –, naqueles casos em que cumulativamente: (a) há concreta e marcante possibilidade de existência do crédito e (b) o réu, regularmente citado, não apresenta defesa alguma.”

Cumprе salientar que a prova escrita e a ausência de defesa por parte do réu são requisitos cumulativos, e não meramente facultativos, indispensáveis para a efetiva tutela do processo injuntivo e, conseqüentemente, à celeridade própria deste tipo de ação.

Esse documento, ou prova escrita, consoante se infere do texto de Montenegro Filho (2008, p. 946), é imprescindível à peça vestibular da monitória, e, uma vez constatada a sua ausência, deve o magistrado oportunizar ao autor a

emenda à inicial (arts. 283 e 284 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, VI, do mencionado diploma processual.

Ainda quanto à prova escrita, extrai-se:

A ação monitória é assim utilizada na falta de um documento que viabilize a execução, ou seja, a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial, pelo que havendo esse, não se admitirá a propositura de tal ação, ocorrendo a nosso ver, um pedido juridicamente impossível. Entendemos que, mesmo na hipótese de o autor possuir um título executivo extrajudicial, poderá esse ajuizar a ação monitória, desde que o título de crédito não se preste ao ajuizamento da execução, quando esse, por exemplo, contiver rasuras ou defeitos que comprometem sua finalidade, servindo, assim tal documento como prova escrita da obrigação. (PARIZATTO, 2008, p. 2212).

No entendimento do autor mencionado, o ajuizamento de ação monitória fundada em título executivo, seja judicial ou extrajudicial, não merece procedência, na medida em que o demandante estará objetivando algo juridicamente impossível, salvo nas hipóteses em que o título possua algum vício de formalidade essencial, em outros termos, não seja passível de execução.

Montenegro Filho (2008, p. 947, grifo do autor), sobre o assunto, sustenta que:

Se o autor é detentor de título executivo, entendemos que o aforamento da ação monitória, ao invés da demanda executiva, impõe a extinção do processo sem a resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir, autorizando o indeferimento da inicial (inciso III do art. 295), pelo fato de o autor estar pleiteando *coisa* que já possui (o título).

Ainda que por fundamento diverso, ausência de interesse de agir e não pedido juridicamente impossível, o autor referido também adota o entendimento de que não é possibilitado ao credor munido de título executivo o ajuizamento do feito monitório.

O procedimento injuntivo, ademais, pode ser adotado pelo credor, portador de documento escrito sem força de título executivo, que almeje o pagamento de soma em dinheiro, coisa fungível (especificada pelo gênero ou pela qualidade) ou determinado bem móvel (coisa certa), não sendo cabível, entretanto, nos casos em que se objetive a imposição de um fazer ou não fazer e a entrega de coisa fungível, bem como no que diz respeito à tutela do direito a bem imóvel. (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 158).

No tocante à natureza jurídica da monitória, Dinamarco (2009, p. 774) preceitua que:

O monitório não é mero procedimento dentre os muitos de que se pode revestir o processo de conhecimento (ordinário, sumário, especiais). Ele não tem natureza de processo de conhecimento, porque não produz o resultado característico deste, que é o julgamento do mérito: contém uma fase inicial, dita monitória, e uma final, de natureza executiva. Os embargos que o réu pode opor não fazem parte do processo monitório e são [...] um processo distinto: o processo monitório, em si mesmo, não inclui momentos nem fase destinada à instrução preparatória do julgamento do mérito, porque julgamento do mérito não há nesse processo.

Dito isso, tem-se que a ação injuntiva possui natureza jurídica distinta do processo de conhecimento, na medida em que não há nenhuma modalidade de instrução durante todo o seu curso, tampouco sentença de mérito, e, tendo em vista que os embargos monitórios tratam-se de incidente processual, não se pode falar em outras fases senão a inicial e a final, de natureza executiva.

O processo monitório, nesse contexto, pode ser enquadrado como um processo diferenciado, de modo que a sua instituição pela legislação atual se deu unicamente a fim de reduzir a espera pela efetividade da tutela jurisdicional. É justamente essa busca pela celeridade e as limitações impostas quanto à cognição do magistrado que lhe garantem a definição de processo diferenciado. (DINAMARCO, 2009, p. 775).

Em que pese esse entendimento doutrinário, Santos (2007b, p. 190) assevera que:

O fim específico do procedimento monitório é a formação de título executivo, e o objetivo do pedido, em primeiro plano, é de recebimento coativo da dívida, logo, de execução. Os atos que seriam próprios de processo de conhecimento não se concluem como tais, porque o procedimento completo não enseja seu término por sentença jurisdicional. Objetivando, pois, a execução, tais atos são mero adendo, de natureza preparatória, do processo respectivo.

De acordo com esse posicionamento, a ação monitória, logo, trata-se de meros atos preparatórios à execução, espécie de adendo ao procedimento executivo, na medida em que seu objetivo primordial é o recebimento forçado da dívida e a demanda não é encerrada por sentença de mérito.

Para Machado (2008, p. 1653, grifo do autor), a ação monitória:

[...] se enquadra naquilo que Chiovenda chamava genericamente de declarações com predominante função executiva (declaração não definitiva, porém, munida de eficácia executória). Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título; não se trata, identicamente, de processo cautelar por ausência da sua nota marcante, o seu escopo institucional específico, que é a eliminação do *periculum in mora*. Eis o motivo por que o processo monitorio foi colocado, no CPC, entre os procedimentos de cognição, o que não impede o reconhecimento da sua proximidade intensa da tutela executiva, haja vista a possibilidade de conversão, no mesmo processo, do mandado inicial em mandado executivo.

Em decorrência disso, pode-se dizer que a ação injuntiva, embora prevista no Código de Processo Civil (CPC) entre os procedimentos de cognição, possui estreita relação com o rito de execução, tendo em vista a possibilidade de conversão do mandado inicial, também denominado monitorio, em executivo no mesmo processo.

Na definição de Marcato (2008b, p. 2827, grifo do autor), ademais:

É processo “misto”, integrado por atos típicos de cognição e de execução, diferenciando-se, porém, pela sua aptidão para produzir, mesmo à margem do contraditório pleno, provimentos jurisdicionais que, embora não se corporifiquem em sentenças de mérito, são *definitivos*.

Ainda, Nery Junior e Nery (2006, p. 1050, grifo dos autores), tratam da matéria da seguinte forma:

A ação monitoria é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitorio, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de *mandado monitorio*, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitorio se convola em *mandado executivo*.

Em decorrência do exposto, pode-se aferir que não há um consenso doutrinário acerca da natureza jurídica da ação monitoria, e, para melhor inteligência da matéria, passa-se à análise do processamento deste tipo de feito.

2.2 PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA

Para o regular processamento da ação monitória e, ao final, o adimplemento da obrigação por parte do devedor, o demandante deverá, de maneira fundamentada, expor os fatos constitutivos de seu direito, consoante os documentos que embasarão a pretensão, e apresentar os fundamentos jurídicos pertinentes ao caso.

Nas palavras de Talamini (2007, p. 253):

A narrativa constante da peça inicial e a prova escrita apresentada pelo autor deverão abranger [...] a constituição (o evento gerador) e a exigibilidade (ocorrência do termo ou condição etc.) do crédito. Deverá existir a adequada exposição dos fatos constitutivos do crédito pretendido: os documentos escritos trazidos com a inicial, em vez de dispensar tal narrativa, apenas servirão de prova dos fatos narrados.

A fundamentação da peça inicial e a prova escrita envolverão, ainda, os fatos que permitam a determinação da quantidade devida, quando se tratar de dinheiro ou bem fungível. É que não há espaço para nenhum procedimento liquidatório – quer entre a expedição do mandado e sua comunicação ao réu, quer entre a fase cognitiva e a executiva. Aliás, e também por essa razão, terá de acompanhar a inicial o demonstrativo do cálculo da quantia devida, de que trata o art. 604 [atualmente art. 475-B do CPC], pois na hipótese de ser concedido o mandado de cumprimento e o réu não embargá-lo, diretamente se ingressará na fase executiva [...].

A peça inaugural da monitória, conforme verificado, deverá conter a correta exposição dos fatos constitutivos do crédito pretendido, sendo que os documentos que a acompanham servirão para comprová-los. No tocante à fundamentação, necessariamente haverá a quantificação da obrigação, nas hipóteses em que a pretensão verse sobre pagamento de montante em dinheiro ou entrega de bem fungível, uma vez que, em regra, não será propiciado ao autor oportunidade para liquidação do direito perseguido.

Theodoro Júnior (2007, p. 370), nesse contexto, entende que, assim como qualquer petição inicial, a que enseja a deflagração do processo monitório requer o adequado preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC.

Ainda:

A ação monitória é espécie de ação de conhecimento – não de execução – de modo que tem início com petição inicial, que observa os requisitos gerais dos arts. 282 e 283, do CPC. Constitui [...] documento essencial para a propositura desta demanda, a prova escrita da obrigação. Sem esse documento, tem-se por inviável o emprego do procedimento, de modo que, salvo emenda tempestiva (art. 284 do CPC), deverá a inicial ser indeferida. (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 162).

Dessa feita, conclui-se que a petição inicial do processo injuntivo, da mesma forma que aquelas que ensejam as ações de conhecimento, poderá sofrer a emenda prevista no art. 284 do CPC, desde que realizada de maneira tempestiva.

Se a peça vestibular da monitória estiver devidamente instruída, e preencher os requisitos previstos no art. 282 do CPC, o magistrado expedirá o respectivo mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, consoante a disposição do art. 1.102-B do CPC.

No que é pertinente ao referido mandado, Marcato (2008a, p. 306) assevera:

Esse mandado, também denominado monitório (ou de injunção), representa a ordem judicial dirigida ao réu, tendo por objeto qualquer das prestações enunciadas, não podendo ser confundido, evidentemente, com o ato pelo qual se investe o oficial de justiça de autoridade para proceder ao cumprimento da própria ordem. E apesar de vir corporificado em uma decisão interlocutória, o mandado monitório não permite ataque pela via recursal, assegurando ao réu o direito de oposição por meio dos embargos adequados.

De acordo com o autor, portanto, essa ordem de pagamento ou entrega da coisa possui respaldo em decisão interlocutória, a qual não admite a interposição de qualquer recurso, resguardado o direito do réu a apresentar os respectivos embargos monitórios.

Marinoni e Arenhart (2009, p. 163), ademais, esclarecem:

Ao deferir a expedição do mandado, o juiz deve determinar a citação do devedor, advertindo-se que, em caso de cumprimento, estará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado e que, no caso de não cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado será convertido em título executivo.

O prazo indicado se sujeita às regras de prorrogação e modificação estipuladas na parte geral do CPC. Assim, havendo vários réus (com advogados distintos) o prazo é dobrado. Em sendo ré a Fazenda Pública, o prazo deve ser contado em quádruplo, como determina o art. 188 do CPC.

Importante salientar, a título explicativo, que, nos termos da Súmula 339 do STJ (BRASIL, 2009b, p. 660), “é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.”

Como visto, com a expedição do mandado monitório, o réu possui a prerrogativa de (a) cumpri-lo, isentando-se do pagamento das custas iniciais e da verba advocatícia, nos termos do § 1º do art. 1.102-C do CPC; (b) opor embargos monitórios, conforme previsão da primeira parte do *caput* do art. 1.102-C do texto normativo aludido; (c) permanecer inerte, com a conseqüente convolação do referido mandado em título executivo, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 1.102-C do mencionado diploma processual.

Destaca-se, ainda, que, nos dizeres da Súmula 282 do STJ (BRASIL, 2009b, p. 659) “cabe a citação por edital em ação monitória.”

O réu, caso admita a veracidade dos fatos e documentos apresentados pelo autor da monitória na peça inaugural, poderá adimplir a obrigação de maneira voluntária, eximindo-se da necessidade de pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, com alicerce no § 1º do art. 1.102-C do CPC.

Para Dinamarco (2009, p. 789-790, grifo do autor):

O efeito substancial do cumprimento do mandado no prazo é a extinção da obrigação por adimplemento. Posto que provocado mediante as técnicas do processo monitório, esse ato de satisfação do direito do autor é um ato voluntário e rege-se pelas normas de direito material. O pagamento deve ser integral, a coisa entregue deve ter as especificações decorrentes da lei ou do contrato, eventual mora anterior terá produzido seus efeitos *etc.* (CC, arts. 304 ss.) *etc.*; eventuais exigências do autor, além dos limites ou valores corretos segundo a lei material, poderão levar o réu a não cumprir o mandado e lhe servirão como fundamento para possíveis embargos a ele.

O efeito *processual* de dar causa à extinção do processo monitório é inexoravelmente produzido pelo só cumprimento do mandado e conseqüente atendimento à exigência formulada pelo autor, independentemente de eventuais saldos ou obrigações acessórias que ainda fiquem pendentes segundo a lei material e não hajam sido pedidos [...].

O cumprimento do mandado, assim, acarreta a extinção, por adimplemento, da obrigação. Salienta-se, nesse contexto, que o pagamento, ou a entrega da coisa, deverá ser realizada nos moldes em que foi requerida pelo autor, qualquer discussão pertinente a isto deverá ser levantada em sede de embargos monitórios.

Nessa hipótese, o réu não precisará nem mesmo ter advogado constituído para tanto. (GONÇALVES, 2008, p. 436).

O devedor, no entanto, ao receber o mandado de pagamento ou entrega da coisa, poderá apresentar embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias, os quais serão processados nos próprios autos da monitória, sem a necessidade de segurança prévia do juízo, consoante a interpretação conjunta do *caput* e § 2º do art. 1.102-C do CPC.

Em relação aos mencionados embargos, a doutrina explica:

Os embargos deferidos ao réu pelo art. 1.102c do Código em vigor [CPC] guardam similitude com os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial – e têm, como estes, natureza jurídica de ação –, dando vida, uma vez opostos, a um processo autônomo de conhecimento, incidente ao monitório, observados os trâmites do procedimento comum ordinário (art. 1.102c, § 2º [do CPC]).

A sua natureza de ação não é afetada pelo fato de serem eles processados nos mesmos autos e independermos de prévia segurança do juízo, pois não compõem uma fase do procedimento monitório, nem têm, à evidência, os mesmo escopos dos embargos à execução, pois sequer existe título executivo a ser impugnado.

Atuam, isto sim, imediatamente no sentido de suspender a eficácia do mandado monitório (e essa é uma consequência puramente processual), permitindo imediatamente a plena cognição, à luz do efetivo contraditório então instaurado por iniciativa do embargante, das matérias de defesa por meio deles apresentadas e de todas as questões suscitadas pelas partes. (MARCATO, 2008a, p. 309).

Os embargos monitórios, em decorrência disso, tratam-se de processo de conhecimento, ou de cognição exauriente, incidental. Possuem o cunho processual de suspender a eficácia do mandado injuntivo, objetivando, nesse contexto, a desconstituição do título executivo, com a consequente declaração de inexistência da obrigação sustentada, ou o impedimento do início dos atos executivos.

Nessa fase processual, no entanto, “não há ainda título executivo a se desconstituir, mas, em razão da forma em que a dívida se representa, goza de presunção de certeza e liquidez, para os efeitos processuais previstos.” (SANTOS, 2007b, p. 187).

Após a oposição dos embargos monitórios, Montenegro Filho (2008, p. 950) assevera:

O § 2º do dispositivo em comentário [art. 1.102-C do CPC] demonstra que a ação monitória é de tramitação híbrida. Num primeiro momento, tem curso

pelo rito especial. Apresentados os embargos, assume o rito ordinário, reclamando a prática dos seguintes atos: (a) da abertura de vista ao autor, para que se manifeste sobre os embargos; (b) da designação da audiência preliminar; (c) do julgamento antecipado da lide, quando a causa versa apenas questão de direito, ou, sendo de direito e de fato, esta parte já estiver esclarecida pelos documentos atados à inicial e/ou aos embargos, ou da designação da audiência de instrução e julgamento, providência seguida da prolação de sentença.

Em observância ao princípio do contraditório, dessa forma, deve-se oportunizar ao autor a abertura de vista dos autos com o propósito de, querendo, manifestar-se. Ato contínuo, serão designadas as audiências preliminar e, caso necessário, de instrução e julgamento, a fim de formar o convencimento do julgador antes da prolação de sentença.

Importante ressaltar, ademais, que “a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”, consoante o teor da Súmula 292 do STJ. (BRASIL, 2009b, p. 659).

De acordo com Talamini (2007, p. 257):

A sentença de procedência ou improcedência dos embargos fará coisa julgada. Se de improcedência, acobertará cada uma das causas de pedir apresentadas pelo embargante como extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pretendido pelo embargado. Se a sentença acolher o pedido de embargos: (i) quando os embargos tiverem sido de mérito, reconhecerá com força de coisa julgada material a inexistência total ou parcial do crédito que o embargado sustentava ter; ou, (ii) quando os embargos só tiverem veiculado questões processuais, apenas invalidará o processo monitório. Obviamente, pode haver nos embargos a cumulação de matérias processuais e de mérito.

A sentença de rejeição (por razões de mérito ou preliminares) dos embargos não será o título autorizador do início da execução no processo monitório. A lei é razoavelmente clara: rejeitados os embargos, a decisão inicial concessiva do mandado converter-se-á em título executivo.

Tem-se, portanto, que a sentença, em caso de procedência dos embargos monitórios, reconhecerá a inexistência total ou parcial do direito perseguido pelo embargado ou invalidará o processo monitório, e, na hipótese de improcedência, fará com que o mandado inicial de pagamento ou entrega da coisa convole-se em título executivo.

Contra a sentença de acolhimento ou rejeição dos embargos monitórios, será cabível o recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto a situação não é prevista entre aquelas do art. 520 do CPC. (GONÇALVES, 2008, p. 439).

Diante da improcedência dos respectivos embargos ou, de outro lado, a inércia do devedor perante o mandado inicial de pagamento ou entrega da coisa, consoante disposição do *caput* e § 3º do art. 1.102-C do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mencionado diploma processual.

A execução no processo monitorio, conseqüentemente, observará o previsto nos arts. 475-I ao 475-R do CPC.

2.3 PROVA ESCRITA SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO

Cabe destacar, em primeiro lugar, a definição de título executivo, pois, caso contrário, não se poderá compreender plenamente o assunto.

Para Machado (2008, p. 1054):

Título executivo é o ato jurídico documentado, expressamente previsto em lei, que consagra obrigação certa, líquida e exigível e permite ao credor a instauração da fase de cumprimento de sentença ou a propositura da ação de execução. Trata-se do ato ou fato jurídico que libera em favor do credor a coação estatal para a realização concreta do direito nele reconhecido e torna adequado o processo e o procedimento executivo eleito.

Título executivo, conforme assentado pelo autor mencionado, é o ato jurídico devidamente representado por documento, previsto legalmente, que expressa obrigação certa, líquida e exigível e possibilita o ajuizamento da execução ou a instauração da fase de cumprimento de sentença. Trata-se, pois, de fundamento para o procedimento executivo.

O art. 1.102-A do CPC (BRASIL, 2009b, p. 181), por seu turno, prescreve que “a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.”

Tendo isso em vista, o credor, portador de documento que expresse uma obrigação, embora não esteja previsto legalmente como título executivo, por exemplo, não obterá êxito com a deflagração da execução, na medida em que o magistrado extinguirá o processo sem resolução do mérito, com alicerce no art. 295,

III, do CPC, por tratar-se de matéria de ordem pública. (MONTENEGRO FILHO, 2008, p. 641).

É justamente para essas hipóteses que o legislador criou a figura legal da ação monitória, possibilitando, assim, ao credor portador de documento sem eficácia de título executivo a exigência do adimplemento da obrigação nele expressa de maneira mais célere.

Dinamarco (2009, p. 780) esclarece:

No sistema do processo monitório brasileiro, figura entre os requisitos para a correta propositura da demanda a exibição de prova escrita capaz de comprovar *prima facie* os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, sem configurar um título executivo extrajudicial (art. 1.102-a c/c art. 585 [do CPC]). São duas, portanto, as vertentes dessa exigência legal: a) que haja documento idôneo e (b) que esse documento não seja capaz de ensejar a execução forçada. Estando desprovida de qualquer documento, ou acompanhada de documento que caracterize um título executivo, a demanda monitória não pode dar ensejo à tutela pretendida, variando no entanto os fundamentos pelos quais o juiz a indeferirá.

A prova escrita, dessa forma, é concebida como um dos requisitos indispensáveis ao ajuizamento do processo monitório, sendo que esta será a efetiva comprovação dos fatos constitutivos do direito sustentado pelo autor da demanda.

Tem-se, ademais, que esse documento não poderá se tratar de qualquer tipo de prova; a exigência de este ser escrito é imprescindível, consoante se extrai:

Isso significa que deve ser considerado documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitória aquele produzido na forma **escrita** e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. (GARBAGNATI, 1991 apud MARCATO, 2008a, p. 300, grifo do autor).

Não há falar, conseqüentemente, na possibilidade de comprovação da obrigação a ser exigida em juízo por meio de prova, a título de ilustração, audiovisual, na medida em que o documento deverá, necessariamente, ser transcrito em papel, ainda que de qualquer espécie, e, do mesmo modo, comprove a autoria do réu. (PARIZATTO, 2008, p. 2207). Não se admite, nesse contexto, a prova testemunhal na demonstração do direito do credor. (NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 1050).

Em relação à prova, Theodoro Júnior (2007, p. 369) acentua:

A prova a cargo do autor tem de evidenciar, por si só, a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, porque o mandado de pagamento a ser expedido liminarmente tem de individualizar a prestação reclamada pelo autor e não haverá oportunidade para o credor completar a comprovação do crédito e seu respectivo objeto.

Em decorrência da cognição do magistrado para a análise do mandado inicial ser sumária, os documentos que embasam a ação monitória devem ser revestidos de certeza, liquidez e exigibilidade.

É justamente nessa primeira análise que o julgador, num juízo de verossimilhança, deverá analisar os documentos trazidos pelo autor na peça inicial da ação monitória, e, por conseguinte, verificar se existe a possibilidade de os fatos alegados serem verdadeiros, para, somente então, prolatar a decisão que determina a expedição do mandado injuntivo. (TALAMINI, 2007, p. 252).

Dos ensinamentos de Dinamarco (2009, p. 780), extrai-se:

Não é idôneo para a propositura da demanda monitória o documento que demonstre somente alguns dos fatos constitutivos, sem nada informar sobre outros, que também façam parte da causa de pedir (STJ). É indispensável que inclusive o valor da obrigação esteja documentalmente comprovado, porque, quando se trata de obrigação em dinheiro, o mandado de pagamento deve necessariamente indicar a quantia a ser paga; sem essa indicação, não há sequer como ser cumprido o mandado. É lícito, no entanto, que o autor acoste dois ou mais documentos, cada qual destinado a provar um ou alguns dos fatos integrantes da causa de pedir; o que não basta, para a propositura da demanda monitória, é a comprovação documental do *an debeat*, sem que o juiz tenha de onde extrair, logo nesse momento inicial, indicações razoavelmente seguras em relação ao *quantum debeat*.

Os documentos que irão instruir a monitória, portanto, deverão ser capazes de comprovar cada fato constitutivo do direito do autor, abrangendo, desta forma, toda a causa de pedir. Além de ser necessária a comprovação de “o que” está sendo discutido, neste norte, também é imprescindível a aferição de “quanto” é devido.

No mesmo sentido está o entendimento de Gonçalves (2008, p. 430), o qual preceitua que não há qualquer impedimento à comprovação dos fatos constitutivos do direito do credor por conta de mais de um documento. É a hipótese da cobrança por determinados serviços, tendo o autor a obrigação de comprovar a efetiva prestação destes, não somente acostar o respectivo contrato.

Santos (2007b, p. 184) não destoa:

O documento escrito mais comum do título monitório é o que vem assinado pelo próprio devedor, não importa qual seja a forma, a exemplo dos contratos, das declarações unilaterais com informação ou não da causa da obrigação, das missivas ou dos meros bilhetes. A lei e, às vezes, o próprio teor das disposições contratuais fazem presumir que certas formas escritas, embora não contendo a assinatura do devedor, revelem certeza e liquidez processuais da obrigação. A duplicata mercantil sem aceite só tem executividade quando há prova do contrato e do recebimento da mercadoria, mas, na pressuposição de que ela nunca se expede sem que haja negócio comercial, sua emissão faz considerar-se a existência da dívida em dado momento, embora falte ao título a executividade. As contas expedidas pelas empresas de água, luz e telefone e os saldos bancários com prova do contrato do correntista são também, exemplificadamente, formas hábeis de se presumir, em um primeiro momento, a existência da dívida e de permitir a instauração do procedimento monitório.

A título exemplificativo desse posicionamento, tem-se as Súmulas 247 e 299 do STJ (BRASIL, 2009b, p. 658-659), *in verbis*:

Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

[...]

Súmula 299. É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Destaca-se, ainda, o entendimento de Montenegro Filho (2008, p. 946, grifo do autor):

Como regra, a ação monitória é apoiada num *quase título* ou em documento anteriormente qualificado como título, que perdeu a eficácia executiva, com destaque: (a) para o **cheque prescrito**; (b) para a **duplicata sem aceite**, circunstância não suprida pelo protesto; (c) para o **contrato particular assinado pelas partes, mas por uma única testemunha**; (d) para a **nota promissória rasurada**; (e) para o **contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado dos demonstrativos de débito**. A ação monitória persegue a transformação do *quase título* em título, possibilitando a instauração da execução forçada.

A ação monitória, conforme o entendimento transcrito, poderá fundar-se em qualquer prova escrita, que não possua força executiva, desde que o credor seja capaz de evidenciar, por intermédio de outros documentos, os fatos constitutivos de seu direito.

Ressalta-se, entretanto, que os documentos elaborados unilateralmente pelo credor não são hábeis a embasar o procedimento monitório. (NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 1050).

Também acerca da conceituação de prova escrita, acrescenta-se a definição de Marinoni e Arenhart (2009, p. 160):

A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode, por si só, demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.

Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito – isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória – e que não constitua título executivo.

Em decorrência do exposto, chega-se à conclusão de que a prova escrita, hábil a respaldar a pretensão monitória, necessariamente deve demonstrar ao juiz, num juízo de cognição não exauriente, a sua autenticidade e eficácia probatória, a ponto de possibilitar certo grau de probabilidade de existência do direito afirmado pelo credor.

3 O CHEQUE E A SUA ESTREITA RELAÇÃO COM A AÇÃO MONITÓRIA

Pretende-se, no presente capítulo, evidenciar a conceituação do título de crédito denominado cheque, demonstrar seus aspectos gerais, seus prazos de apresentação e prescrição, bem como tornar possível a visualização do modo com que este poderá instrumentalizar a ação monitória, sendo desnecessária, ademais, a declinação da causa originária de emissão da cártula.

3.1 ASPECTOS GERAIS DO CHEQUE

O cheque, como título de crédito que é, surgiu com a necessidade de solucionar o problema de transporte de dinheiro em espécie, a fim de facilitar a concretização dos pagamentos em locais onde o devedor não possuía domicílio e pretendia realizar negócios jurídicos. (RIZZARDO, 2006, p. 185).

Miranda (2001, p. 38-39, grifo do autor), de seu turno, esclarece:

A grande função econômica do cheque é permitir que as pessoas físicas e jurídicas, que têm necessidade de grandes somas para pagamentos, ou que têm pequenas economias e podem delas precisar repentinamente, sem poderem ir ao banco, ponham em conta corrente essas somas e essas economias, *que ficam exercendo, no intervalo, a função de dinheiro empregável*. O que estaria, infrutífero, em cofre, ou em gavetas, ou esconderijos, está no banco, vencendo juros e permitindo aos bancos o seu pleno desenvolvimento. Não só se poupa tempo de transporte, não só se evitam riscos; multiplica-se a função do numerário.

Tem-se, assim, que a criação da figura jurídica do cheque deu-se por conta dos riscos inerentes ao transporte de somas vultosas, bem como da possibilidade de surgirem situações em que, até mesmo aquele com importâncias de menor expressão, necessitem realizar negócios jurídicos de maneira repentina. Destaca-se, do mesmo modo, o fato de que o dinheiro depositado nas casas bancárias estará vencendo juros, e proporcionará a efetiva realização das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras.

Especificamente no Brasil, a primeira referência que se tem conhecimento sobre a utilização do cheque, ainda que denominado de maneira distinta, consta do Regulamento do Banco da Província da Bahia, o qual foi aprovado pelo Decreto n. 438, de 13 de novembro de 1845. Posteriormente, em que pese o Brasil não ter participado da Conferência de Genebra de 1931, em 1942 aderiu às convenções nela estabelecidas, por conta da aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo n. 54, de 1964. O Poder Executivo, neste contexto, por intermédio do Decreto n. 57.595, de 7 de janeiro de 1966, determinou a execução e o cumprimento do disposto na mencionada convenção, com as devidas reservas aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 29, e 30 do seu Anexo II para a adoção de uma Lei Uniforme sobre o cheque. Após isso, houve a sanção da Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985, a qual revogou qualquer disposição em contrário e rege o cheque até os dias atuais. (MARTINS, 2008, p. 278-281).

Acerca da conceituação doutrinária do cheque, extrai-se:

Cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente essa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito. (COELHO, 2009, p. 437).

Conclui-se, portanto, que o cheque possui natureza de ordem de pagamento imediato, formulada pelo titular de conta bancária contra a instituição financeira que a gerencia.

Ressalta-se, ademais, que essa ordem de pagamento poderá ser emitida em benefício do próprio sacador, ou ainda em favor de terceiro. (ROSA JUNIOR, 2007, p. 514-515).

Mamede (2009, p. 235), nesse contexto, acrescenta que o cheque não se trata somente de uma ordem de pagamento, mas também de promessa de pagamento, uma vez que, caso o banco não realize o pagamento do mencionado título de crédito, aquele que o emitiu responde pelo seu inadimplemento, com seu patrimônio pessoal inclusive, em possível execução futura.

São 3 (três) sujeitos, desse modo, que participam da relação cambial, conforme assinalam Bertoldi e Ribeiro (2008, p. 443, grifo dos autores):

[...] a) o *emitente* ou *sacador* do cheque, que é aquele que detém fundos previamente depositados em uma instituição financeira e, por meio do cheque, emite ordem de pagamento; b) o *sacado*, contra quem a ordem é passada, que, necessariamente, é um banco ou instituição financeira assemelhada; e c) *tomador* ou *beneficiário*, que é aquele favorecido com a ordem de pagamento.

Para a emissão do cheque, no entanto, é necessário que a cártula preencha os requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.357/1985 (BRASIL, 2009a, p. 308), *in verbis*:

Art. 1º O cheque contém:

- I – a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II – a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III – o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV – a indicação do lugar de pagamento;
- V – a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI – a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

O atendimento aos requisitos, acima transcritos, é imprescindível em razão de o cheque ser um título de crédito formal e de modelo vinculado, sob pena de sua descaracterização, o que implica a constituição de um documento meramente demonstrativo de obrigação civil (BERTOLDI; RIBEIRO, 2008, p. 444), ou seja, não seria passível de execução.

Acrescenta-se, ainda, o posicionamento de Rosa Junior (2007, p. 515-516, grifo do autor), acerca do cheque:

O cheque apresenta as seguintes *características*: a) corresponde a ato de natureza *comercial*, ainda que o seu emitente não seja comerciante [...], e corresponde a *título bancário*, pois só pode ser sacado com base em prévia e disponível provisão de fundos junto ao banco ou instituição financeira a ele assemelhada por lei (LC [Lei do Cheque], arts. 3º e 67); b) tem natureza de *bem móvel*, estando, portanto, sujeito aos princípios que regem a circulação dos bens que têm essa natureza (LC, art. 24 [...]); c) em regra, é emitido com natureza *pro solvendo* porque, salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não pagamento (LC, art. 62), em razão de coexistirem as duas relações, a causal e a cambiária, que só se extinguem com o pagamento do cheque pelo banco sacado. Todavia, a sua emissão pode ter caráter *pro soluto* quando fique expressamente pactuado que a emissão do cheque e a sua entrega ao beneficiário têm o condão de extinguir a obrigação que gerou a sua emissão, independentemente de sua apresentação ao banco sacado [...]; d) corresponde a documento *formal*, tanto que os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da LC estabelecem seus requisitos e os pressupostos para a sua emissão [...]; e) classifica-se como título *abstrato* porque pode moldar qualquer obrigação e desvincula-se do negócio jurídico que determinou a sua emissão (LUG [Lei Uniforme de Genebra], Anexo II,

art. 19 [...]; f) equivale a título de *apresentação* porque, sendo documento formal e literal, o portador só pode exercer os direitos dele decorrentes mediante a sua exibição [...]; g) trata-se de título que pode ser emitido *nominal ou ao portador*, com ou sem cláusula “à ordem”, podendo ainda conter a cláusula “não à ordem” (LC, art. 8º); h) deve observar os princípios da literalidade, da incorporação e da autonomia (LC, arts. 13, 22 e 25 [...]).

Importante destacar, outrossim, que o cheque poderá ser transmitido, bem como todos os seus direitos inerentes, mediante endosso, sendo que o endossante, salvo estipulação em contrário (art. 21 da Lei n. 7.357/1985), responderá pelo seu pagamento, ou seja, obrigar-se-á com qualquer outra pessoa que venha a ser portadora do título de crédito. O aval, do mesmo modo, é cabível na aludida cártula, podendo ser total ou somente parcial. (FAZZIO JÚNIOR, 2006, p. 441-444).

O cheque, sob outro aspecto, possui relevante função econômica, consoante se pode auferir:

Exerce, o cheque, importante função econômica, pois substitui vantajosamente a mobilização de valores monetários no meio comercial e social. Sua precípua função é a de *meio de pagamento*, constituindo pela compensação um *meio de liquidação* de débitos e créditos. Posto a circular pelo endosso, opera como título de crédito. (REQUIÃO, 2009, p. 503).

Sua função, conforme exposto, é a substituição do dinheiro em espécie, tendo em vista que se trata de um meio de pagamento, embora passe a ser tratado como típico título de crédito após o endosso.

Em decorrência da grande importância do cheque para a economia, o Estado, mediante o Conselho Monetário Nacional, realiza o controle sobre o seu uso, consoante se denota:

No Brasil, esse controle é feito através do Banco Central, em virtude de só poder o cheque ser emitido contra estabelecimentos bancários e esses estarem sob a supervisão e fiscalização daquele Banco e do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 69 da atual Lei do Cheque [Lei n. 7.357/1895]. Mas existem, também, as normas de direito público que punem o uso indevido do cheque, como as que editam penalidades para os que emitem cheques sem fundos. Tudo se deve ao intenso uso do cheque, que o Estado fomenta como medida capaz de diminuir a utilização da moeda para a liquidação de obrigações pecuniárias mas que, por isso mesmo, deve ser rigorosamente controlada, a fim de evitar abusos ou prejuízos a terceiros. (MARTINS, 2008, p. 285).

Dessa feita, o Estado, objetivando a melhor utilização do cheque, embora a legislação pertinente regule de maneira esmiuçada seus requisitos formais e as relações entre os partícipes na emissão e pagamento do referido título de crédito, ainda cria normas de direito público, de cunho penal, àqueles que se utilizam deste instituto indiscriminadamente.

No entendimento de Rizzardo (2006), são várias as espécies de cheques estabelecidos pela lei e pelo costume, a saber, o cheque (a) nominal; (b) ao portador; (c) à ordem, por conta de terceiro e contra o próprio sacador, também denominado de cheque administrativo; (d) visado; (e) marcado; (f) cruzado; (g) viagem; (h) especial; e (i) para ser creditado em conta. Na presente pesquisa, contudo, não se faz necessária a demonstração e análise de cada uma destas modalidades.

3.2 PRAZOS DE APRESENTAÇÃO E PRESCRIÇÃO DO CHEQUE

A Lei n. 7.357/1985, especificamente em seu art. 33, regulamenta o prazo de apresentação para pagamento dos cheques, *in verbis*:

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. (BRASIL, 2009a, p. 310, grifo do autor).

Tem-se, com isso, que o cheque deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido na praça onde houver de ser pago, ou em 60 (sessenta) dias, na hipótese de o lugar da agência do banco sacado não ser o mesmo em que ele foi passado (cheque proveniente de outra praça). (BERTOLDI; RIBEIRO, 2008, p. 448).

Mamede (2009, p. 275, grifo do autor), nesse contexto, assevera que:

É comum referir-se ao *mesmo lugar* como a mesma praça; a observação estará correta, se interpretada restritivamente, ou seja, se não houver confusão com praças bancárias, que são divisões elaboradas para determinar o funcionamento de câmaras de compensação. Com efeito, a intenção do legislador é preservar os interesses dos que, tendo que se

movimentar para apresentar o cheque, terão prazo maior para fazê-lo. Praça, portanto, deve ser interpretado como localidade, referindo-se, em geral, a municípios, mas podendo alcançar a ideia de distritos, quando suficientemente distantes da sede municipal.

O intuito do legislador, com a estipulação de prazos diferenciados para a apresentação dos cheques, assim, é a preservação dos interesses do portador do título, tendo em vista que este, no caso de necessitar locomover-se para outro município para resgatar o valor representado na cártula, carecerá de um tempo maior para fazê-lo. E, quanto à definição de praça, esta poderá referir-se a município ou até mesmo distrito.

Sobre a apresentação do cheque, Rosa Júnior (2007, p. 565) sustenta que:

A apresentação do cheque ao sacado se justifica porque é o ato preliminar e obrigatório nas relações entre o portador e o sacado, uma vez que o banco desconhece a emissão do cheque até que lhe seja apresentado para pagamento. Sem a apresentação do cheque o banco não pode cumprir a ordem de pagamento nele contida. [...] A apresentação do cheque ao banco inicia a sua intervenção no cumprimento da ordem de pagamento dada pelo emitente.

Somente com a apresentação do título, portanto, é que o sacado tomará conhecimento da sua emissão e, assim, poderá intervir na relação cambial de maneira a dar cumprimento a ordem de pagamento expedida pelo devedor.

Expirado esse prazo para apresentação do cheque, inicia-se a contagem do lapso temporal prescritivo de 6 (seis) meses para a promoção da ação executiva prevista no art. 47 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/1985), consoante a disposição do art. 59 da mencionada lei.

Destaca-se, por seu turno, a redação do § 3º do art. 47 da Lei do Cheque:

§ 3.º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável. (BRASIL, 2009a, p. 311)

A não apresentação do cheque ao sacado no prazo estabelecido pelo texto legal, por conseguinte, acarreta a perda do direito, conferido ao portador, de execução do título, caso o emitente possuía fundos disponíveis no tempo hábil para tanto e não mais os possui em razão de fato que não lhe seja imputável.

Consequência esta também verificada na hipótese de restar caracterizada a consumação da prescrição do cheque, ou seja, a impossibilidade do ajuizamento da execução com fulcro no art. 585 do CPC.

O inciso II do art. 47 da Lei do Cheque, ainda nesse contexto, prevê como requisito para o ajuizamento de execução da cártula, pelo portador, contra os endossantes e seus avalistas, a necessidade da recusa de pagamento, devidamente comprovada mediante protesto ou declaração expressa do sacado, escrita e datada sobre o título de crédito em questão.

Quanto à contagem do prazo prescricional do cheque, Bertoldi e Ribeiro (2008, p. 450-451) argumentam que:

Entende a doutrina que essa regra de contagem do prazo prescricional comporta somente uma exceção, referente ao caso de cheque pós-datado. Nesse caso, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da apresentação do cheque ao sacado, mesmo que a data do título seja posterior à sua apresentação; isso porque o cheque é considerado ordem de pagamento à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em sentido contrário (Lei do Cheque, art. 32).

Ou seja, mesmo que o título esteja com data de emissão em momento posterior à sua apresentação ao sacado, o chamado cheque pós-datado, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional terá início na data da efetiva apresentação.

O Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da ação executiva fundada em cheque, editou a Súmula 600, a qual conta com os seguintes dizeres: “Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária”. (BRASIL, 2009b, p. 645).

Mesmo que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, dependendo do lugar em que o título foi emitido, conforme previsão da Lei do Cheque, poderá ser realizada a apresentação ao banco sacado para liquidação. Somente depois de transcorrido o lapso prescricional da execução é que a instituição financeira não poderá mais receber e processar a cártula, consoante a parte final do parágrafo único do art. 35 da mencionada lei. (COELHO, 2009, p. 445).

Cumprido salientar, ainda, que:

[...] se o cheque não foi apresentado no prazo previsto, de trinta dias, por exemplo, a prescrição começa a correr após o decurso desse prazo; se for apresentado e não pago, por qualquer motivo, inclusive por falta de provisão de fundos, a prescrição começa a contar a partir do dia da primeira apresentação. (REQUIÃO, 2009, p. 565).

Como visto, caso o cheque tenha sido apresentado e, por qualquer motivo, não pago, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional do título será a data da primeira apresentação realizada à instituição financeira.

Para a contagem do mencionado prazo de prescrição, ademais, deverão ser observadas as regras de direito comum, à luz do parágrafo único do art. 64 da Lei do Cheque, a saber, excluindo-se o dia do início e incluindo-se a data final.

Escoado o lapso temporal prescricional do cheque – 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias mais 6 (seis) meses –, disporá o credor da ação de enriquecimento indevido, consoante previsão do art. 61 da Lei do Cheque, o qual se transcreve:

Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta lei. (BRASIL, 2009a, p. 313, grifo do autor).

Essa mencionada ação de enriquecimento indevido poderá ser proposta contra o emitente, os endossantes ou ainda os avalistas. Trata-se de ação cambial, de natureza não executiva. O portador do cheque, mediante processo de conhecimento, requisitará a condenação em juízo de qualquer um dos obrigados ao pagamento do valor expresso no título de crédito, sob o fundamento de que se configurou o locupletamento ilícito, sendo que esta será, de fato, a matéria a ser discutida no feito. (COELHO, 2009, p. 452).

Mamede (2009, p. 297) esclarece:

A ação prevista no artigo 61 [da Lei do Cheque] constitui um benefício outorgado pelo legislador (*beneficium legis*), definindo, em abstrato, um direito do legítimo proprietário do cheque a manejar uma ação para impedir enriquecimento indevido do emitente, em face da prescrição. Tem-se, portanto, afirmado o direito do credor do cheque, seja pessoa nomeada na cártula, seja endossatário, seja o mero portador, quando não grafado o nome do beneficiário, de recorrer a um processo de conhecimento para, em dois anos após a verificação da prescrição, cobrar o valor constante do título.

Nas palavras de Rosa Junior (2007, p. 656-657, grifo do autor), ainda, a ação de enriquecimento sem causa:

Trata-se de ação cambiária mediante *procedimento ordinário ou sumário*, visando a ressarcir o autor dos prejuízos decorrentes do não pagamento de cheque prescrito. Na ação contra o *emitente* o cheque não pago por ausência de provisão, na posse do portador, presume o seu prejuízo e o enriquecimento sem causa do emitente, e vale por si mesmo, cabendo ao devedor elidir a presunção. Todavia, quando a ação for movida em face de *endossante*, o portador deve comprovar seu dano concreto, porque este não se presume, como ocorre em relação ao emitente pela ausência de provisão de fundos. A ação tem por *objeto* o ressarcimento integral dos prejuízos sofridos pelo autor, visando a evitar o enriquecimento sem causa do devedor, e, assim, compreende não só o valor do cheque, mas também as demais verbas referidas no art. 52 da LC.

De acordo com o mencionado autor, em síntese, a ação de enriquecimento indevido prevista na Lei do Cheque almeja ressarcir o credor dos prejuízos suportados pelo não pagamento do cheque que se encontra albergado pelo instituto processual da prescrição, por conta do rito ordinário ou sumário. Se proposta contra o próprio emitente do título, o locupletamento indevido é presumido, enquanto que caso seja ajuizada em face de endossante, o dano efetivo e os lucros obtidos indevidamente não de ser comprovados. Na questão pertinente ao valor da indenização, esta abrangerá o montante expresso na cártula, somado às demais verbas previstas nos incisos do art. 52 da mencionada lei.

Frise-se, ademais, que caso o pleito seja promovido pelo 1º (primeiro) beneficiário contra o emitente, será lícita a discussão acerca da relação jurídica originária do cheque, embora esta faculdade não seja admitida em relação às demandas ajuizadas em face do endossante, na medida em que, no regime de direito cambiário, este último é considerado terceiro de boa-fé (COELHO, 2009, p. 452-453); em suma, somente é permitida a discussão da relação jurídica entre as partes que a estabeleceram, sendo vedado, portanto, ao 4º (quarto) na cadeia de endossos suscitar vício no negócio realizado pelo 2º (segundo) e 3º (terceiro) endossantes, por exemplo.

Transcorrido o prazo prescricional da ação de enriquecimento indevido – 2 (dois) anos a contar da data em que se deu o término para o ajuizamento da execução do título –, o credor ainda poderá deflagrar demanda com fundamento na causa originária do cheque, conforme se extrai:

Ultrapassada a possibilidade da ação cambial de enriquecimento sem causa, nada impede que o credor ingresse com ação fundada na relação causal que deu origem ao cheque, ou seja, no negócio jurídico que deu origem à dívida consubstanciada no cheque. Nesse processo, o autor irá buscar uma sentença judicial que, como título executivo judicial, irá instruir futuro processo de execução que poderia, de plano, ser utilizado se o cheque não tivesse sido fulminado pelos efeitos da prescrição. Aqui o prazo prescricional é o de direito comum, de 10 (dez) anos (CC [Código Civil], art. 205). (BERTOLDI; RIBEIRO, 2008, p. 451).

Nesse caso, o processo será instruído pelo rito ordinário, poderão ser suscitadas todas as matérias de defesa, assim como em todas as demais ações processadas pelo procedimento comum, nas quais o autor, ao final, obterá uma sentença, com ou sem resolução de mérito, que poderá vir a servir como lastro em futura fase de cumprimento de sentença.

Rizzardo (2006, p. 215), sobre a matéria, assevera que a ação de locupletamento ilícito, prevista no art. 61 da Lei do Cheque, não se confunde com a demanda ordinária fundada na relação causal (art. 62 da mencionada lei), uma vez que nesta última há a exigência da comprovação da culpa e do nexos de causalidade, tendo em vista que o cheque serve somente como início de prova.

E, por fim, além da possibilidade de o credor manejar a ação de cobrança ordinária, com alicerce no art. 62 da Lei do Cheque, após a perda do prazo para o ajuizamento do feito de enriquecimento indevido, foi-lhe conferido o direito ao aforamento do processo monitorio fundado no cheque prescrito, tendo em vista que a cártula trata-se de prova robusta a evidenciar a existência de determinada obrigação, dispensando a comprovação da relação originária (MAMEDE, 2009, p. 295-296), e, ainda, no caso de não haver a oposição de embargos, obter um título executivo de maneira muito mais célere, como visto e defendido pela doutrina no capítulo antecedente desta pesquisa.

3.3 O CHEQUE PRESCRITO COMO DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA E A DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*

Ressalta-se, de início, que o STJ, após o julgamento dos Recursos Especiais n. 300.726/PB (BRASIL, 2001c), 285.223/MG (BRASIL, 2001b), 274.257/DF (BRASIL, 2001a), 303.095/DF (BRASIL, 2001d) e 419.477/RS (BRASIL, 2002b), e do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 399.915/SP, editou a Súmula 299, a qual possui a seguinte redação: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.” (BRASIL, 2009b, p. 659).

Isso porque, consoante reiteradas decisões do mencionado Tribunal, o cheque, carecedor de força executiva em razão da consumação da prescrição para tanto, serve como instrumento hábil a embasar a ação monitória. A título de ilustração, transcreve-se a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 399.915/SP, no qual figurou como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.
O cheque prescrito é documento hábil a instruir a ação monitória.
 Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2002a, grifo nosso).

A edição da mencionada Súmula deu-se, como visto, em decorrência da consolidação do entendimento nesse sentido, tendo em vista que ambas as Turmas da Egrégia 2ª Seção do STJ já vinham adotando essa linha de raciocínio.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), em consonância com o posicionamento empregado pelo STJ, há muito admite a possibilidade de utilização do cheque prescrito como documento a instrumentalizar a ação monitória.

Veja-se, nesse norte, a Apelação Cível n. 2002.001476-1, de Jaraguá do Sul, a qual foi relatada pelo Desembargador Fernando Carioni, julgada em 5-2-2004:

APELAÇÃO CÍVEL – MONITÓRIA – CHEQUE PRESCRITO – NULIDADE DA CÂRTULA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE – INADMISSIBILIDADE – TÍTULO HÁBIL PARA O PROCEDIMENTO MONITÓRIO – JUROS EXORBITANTES, CAPITALIZAÇÃO E PRÁTICA DE AGIOTAGEM – NÃO-COMPROVAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333,

INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Ao contrário da ação de execução, o cheque prescrito, a teor do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, é título hábil ao ensejo do procedimento da monitória, porquanto assentes a liquidez e a certeza da dívida.

Cabe à ré/apelante comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. (SANTA CATARINA, 2004, grifo nosso).

O posicionamento de Parizatto (2005, p. 242, grifo do autor) também é nesse sentido:

Admite-se também seja ajuizada **ação monitória**, tratando-se de **cheque prescrito** para fins de execução, sendo pacífica a matéria nesse sentido [...], sendo esse nosso entendimento. É evidente que se um bilhete, uma carta, uma correspondência, um aviso, entre outros documentos, faz prova escrita de determinada obrigação, há que se fazer também um cheque (documento emitido e assinado pelo devedor), ainda que seja impossível o ajuizamento de execução ou ação de ressarcimento acerca do crédito ali delineado. Justamente para não se deixar desamparado o credor, é que se criou o instituto da ação monitória, permitindo-a, sem dúvida, quando cuidar-se de cheque prescrito, que, à evidência, faz no mínimo, prova escrita da obrigação, evitando-se assim o ajuizamento de uma demorada ação ordinária de cobrança.

Ainda que não seja mais possível o credor do cheque propor a execução do título ou a ação de enriquecimento indevido, como exposto pelo autor mencionado, faculta-se-lhe o ajuizamento do processo monitório, na medida em que a cártula expressa uma dívida e faz prova escrita da obrigação de pagamento.

Acrescenta-se, ainda, a seguinte assertiva:

Se o documento já teve força de título executivo e não se reveste mais dessa eficácia, pode embasar a tutela monitória, desde que sirva para a formação do convencimento do juiz. É o caso, p. ex., do cheque prescrito (Súmula 299 do STJ). (TALAMINI, 2007, p. 253).

Também a corroborar esse posicionamento, estão os renomados Marinoni e Arenhart (2009, p. 161), Santos (2007b, p. 184) e Marcato (2008a, p. 301).

Imprescindível destacar, nesse contexto, que o entendimento jurisprudencial do TJSC, num primeiro momento, era no sentido de o credor, para a propositura da demanda monitória fundada em cheque prescrito para a execução e para a ação de locupletamento ilícito (art. 61 da Lei do Cheque), ter de declinar a causa originária da emissão do cheque.

A ilustrar essa assertiva, tem-se a Apelação Cível n. 2002.015094-6, de Ibirama, Relator Desembargador Trindade dos Santos, julgada em 24-4-2003:

MONITÓRIA. Cheque. Execução prescrita. Prescrição, igualmente, da ação de enriquecimento. Índole causal do pleito injuntivo. Negócio jurídico subjacente. Declinação indispensável.

Proposta a ação monitória com base em cheque prescrito, a ação conserva a sua natureza cambiária pelo prazo de dois anos após a perda da eficácia executória do título, lapso temporal esse no qual a lei prevê a possibilidade de ajuizamento da ação de enriquecimento. Escoado, no entanto, esse prazo, a ação monitória passa a ter natureza causal, tornando indispensável a demonstração da causa subjacente que deu origem à emissão do documento de crédito. (SANTA CATARINA, 2003a, grifo do autor).

Na mesma esteira é a Apelação Cível n. 2003.020471-7, de Pomerode, Relator Desembargador Ricardo Fontes, julgada em 16-10-2003:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ART. 61 DA LEI N. 7.357/85 – DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Dispensável a revelação da causa debendi em ação monitória fundada em cheque prescrito, quando intentada precedentemente ao término do prazo previsto no art. 61 da Lei n. 7.357, de 02.09.85. (SANTA CATARINA, 2003c, grifo do autor).

A adoção desse posicionamento, conforme se verifica da fundamentação dos acórdãos mencionados, ocorreu em virtude do entendimento segundo o qual o processo monitório, promovido dentro do prazo prescricional da ação de enriquecimento indevido, possui natureza cambiária e, por conseguinte, o título conserva a autonomia que lhe é conferida por lei, sendo desnecessária, logo, a declinação da *causa debendi*.

Ultrapassado o lapso temporal para a deflagração do pleito de locupletamento ilícito, de seu turno, a ação injuntiva torna-se de natureza causal, sendo indispensável, conseqüentemente, a demonstração da causa originária de emissão do título.

O TJSC, atualmente, superou essa questão, pois, com a evolução de seu entendimento jurisprudencial, passou a se manifestar, em unanimidade pelas suas 4 (quatro) Câmaras de Direito Comercial, no sentido de que é desnecessária a indicação da relação jurídica que deu origem ao cheque.

A Primeira Câmara de Direito Comercial, ao julgar o Agravo (§ 1º do art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2010.000407-8/0001.00, na data de 4-3-2010, de Taió, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Fontes, lavrou o acórdão assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º, DO CPC. **AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI.** CÂRTULA JUNTADA AOS AUTOS CONSTANDO EM SEU VERSO OS MOTIVOS DE SUA DEVOLUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MORA CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA EM QUESTÃO RESPEITADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2010a, grifo nosso).

Colaciona-se, ademais, que a Segunda Câmara de Direito Comercial, no julgamento da Apelação Cível n. 2010.004573-7, em 22-3-2010, de Jaraguá do Sul, Relator Desembargador Jorge Schaefer Martins, se posicionou do mesmo modo:

AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS PARA A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO (LEI DO CHEQUE, ART. 61). PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

"O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a, do CPC exige apenas 'prova escrita sem eficácia de título executivo', sem qualquer necessidade de demonstração da *causa debendi*" (REsp. n. 365.061/MG, rel. Min. Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, j. 21-2-2006). (SANTA CATARINA, 2010d, grifo nosso).

A Terceira Câmara de Direito Comercial, na Apelação Cível n. 2008.007346-1, de Criciúma, relatada pelo Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, julgada em 10-12-2009, decidiu da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES PRESCRITOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA EMPRESA RÉ, EMBARGANTE.

PRELIMINAR MANIFESTADA EM CONTRARRAZÕES – SUSCITADA DESERÇÃO – GRJR E COMPROVANTE DE QUITAÇÃO QUE CONTERIAM DIVERGÊNCIAS – TESE AFASTADA – INCONSISTÊNCIAS NÃO EVIDENCIADAS – DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE SE MOSTRAM APTOS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO.

RECURSO DA EMPRESA EMBARGANTE – **ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI – PRESCINDIBILIDADE, MESMO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DESTINADO À AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STJ** – PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ILIDIDA PELO DEVEDOR – APLICABILIDADE DO ART. 333, II, DO CPC – TRANSFERÊNCIA DOS TÍTULOS POR ENDOSSO EM BRANCO – POSSIBILIDADE – ART. 20 DA LEI N. 7.357/85 – LEGITIMIDADE DO PORTADOR PARA SUA COBRANÇA.

REMISSÃO AOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PEÇA DE EMBARGOS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS – FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS QUE SE IMPÕEM – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2009a, grifo nosso).

E, por fim, tem-se a Apelação Cível n. 2009.037155-9, de Santo Amaro da Imperatriz, julgada pela Quarta Câmara de Direito Comercial em 2-3-2010, relatada pelo Desembargador José Carlos Carstens Köhler:

APELAÇÃO CÍVEL. **MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.** SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS INJUNTIVOS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA REQUERIDA.

SUSCITADA IMPERATIVIDADE DE SER DECLINADA A CAUSA DEBENDI DO TÍTULO SOBRE O QUAL RECAI A PRETENSÃO DEDUZIDA NA PEÇA VESTIBULAR. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE TÃO SOMENTE O FEITO MONITÓRIO SER MUNICIADO COM PROVA CABAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NO CASO VERTENTE.

RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2010c, grifo nosso).

É de se concluir, pelo expendido, que o cheque, sem força de título executivo em razão da consumação do prazo prescricional para tanto, é documento perfeitamente hábil a instrumentalizar o feito injuntivo, uma vez que se trata de prova escrita capaz de evidenciar o crédito postulado. E, tendo isso em vista, a declinação da *causa debendi*, na petição inicial, torna-se totalmente prescindível.

4 A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO

Neste último capítulo do trabalho acadêmico, o qual também restou dividido em três seções, demonstrar-se-á a evolução do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) acerca do prazo para deflagração da ação monitória fundada em cheque prescrito para a execução e a ação cambiária de enriquecimento indevido.

4.1 PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO

O TJSC, num primeiro momento, ainda sem um firme posicionamento acerca de qual prazo seria aplicável para a propositura da ação monitória instrumentalizada por cheque prescrito quanto à execução e demanda de enriquecimento indevido, decidiu que, nestes casos, o feito é de natureza pessoal, regravando-se pelo art. 177 do Código Civil (CC) de 1916; em outras palavras, o lapso temporal prescritivo era de vinte anos, tendo em vista o ordenamento jurídico vigente à época.

Nesse sentido, tem-se a Apelação Cível n. 2002.016785-7, de Brusque, Relator Desembargador Substituto Jânio de Souza Machado, julgada em 22-6-2006:

Apelação cível. Embargos à ação monitória. Ilegitimidade passiva. Cheque. Título emitido por pessoa jurídica e assinado por pessoa sem poderes de gerência. Ausência de alegação e/ou demonstração de detenção viciada. Boa-fé do portador. Aplicação da teoria da aparência.

Na ausência de alegação e/ou demonstração de origem viciada, o portador tem o direito de cobrar o valor representado no cheque, ainda que a assinatura aposta não tenha correspondência no que o estatuto social indica como sendo o representante legal da pessoa jurídica. Prevalece, em tais circunstâncias, a teoria da aparência, garantindo-se e dando-se vida ao princípio da boa-fé.

Apelação cível. Embargos à ação monitória. Cheque. Carência de ação. Prescrição. Art. 61 da Lei n. 7.357/85. Irrelevância. Súmula n. 299 do

Superior Tribunal de Justiça. Art. 178, § 7º, inciso II, do Código Civil de 1916. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária. Ainda que sem eficácia executiva e destituído de seus efeitos cambiais, o cheque é documento hábil para suportar pedido monitório, que, na vigência do Código Civil de 1916, poderia ser apresentado a juízo no prazo de 20 anos.

Apelação cível. Embargos à ação monitória. Cheque prescrito. Art. 61 da Lei n. 7.357/85. Inépcia da inicial por ausência de indicação da origem da dívida. Desnecessidade. Orientação do Superior Tribunal de Justiça acompanhada por esta Câmara.

Tem prevalecido na Câmara, na atualidade, o entendimento de que é desnecessária a indicação da origem da dívida quando o pedido monitório está suportado em cheque com a força executiva atingida pelos efeitos da prescrição, pouco importando o transcurso do prazo para o aforamento das ações cambiais.

Embargos à ação monitória. Cheque. Alegação de pagamento. Não comprovação. Prova insuficiente. Quitação. Requisitos do art. 940 do Código Civil de 1916 e art. 320, *caput*, do Código Civil de 2002. Ônus probatório. Art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os pagamentos parciais são demonstrados com a exibição de recibo contendo todas as especificações da dívida quitada ou anotações no corpo do cheque cobrado. Ausente esta prova, prevalece a presunção estabelecida em favor do portador, que é de ausência de pagamento.

O ônus da prova do pagamento recai sobre a embargante, a quem incumbe, com exclusividade, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo portador do cheque. (SANTA CATARINA, 2006, grifo nosso).

Nesse caso específico, a aplicabilidade do prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do CC de 1916, ocorreu em virtude do aforamento da ação à época em que ainda estava em plena vigência o diploma civilista mencionado.

Também a corroborar esse entendimento, está a Apelação Cível n. 2003.010741-0, de Turvo, na qual figurou como Relator o Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, julgada em 29-11-2003:

AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM DOIS CHEQUES ENTREGUES EM GARANTIA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ARROZ – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS, INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI* E COBRANÇA DÚPLICE DA DÍVIDA – IMPROCEDÊNCIA DAS TESES VEICULADAS NOS EMBARGOS – RECURSO PROVIDO APENAS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DA SUCUMBÊNCIA E NÃO SOBRE AQUELE ATRIBUÍDO À CAUSA.

VENCIDOS OS PRAZOS DE SEIS MESES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA E DE DOIS ANOS PARA O INGRESSO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, CONTINUA ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE CHEQUE, DESDE QUE APRESENTADA A RELAÇÃO NEGOCIAL SUBJACENTE, SENDO TAL PLEITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE, EM REGRA, NO PRAZO DE VINTE ANOS (ARTS. 59 E 61 DA LEI N. 7.357/85 E ART. 177 DO CC/1916).

RESTA IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL QUANDO A ORIGEM DA DÍVIDA É APONTADA PELO DEVEDOR NOS EMBARGOS E CONFIRMADA PELO CREDOR NA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO, SUPRINDO-SE A OMISSÃO DA CAUSA *DEBENDI* NÃO VEICULADA NA PROEMIAL.

O ARQUIVAMENTO, PELA FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, DE PRECEDENTE PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO AJUIZADO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DO EMITENTE DOS CHEQUES DADOS EM GARANTIA, EIS QUE SE TRATA DE DEVEDORES DISTINTOS E INEXISTIU O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA AVENÇA PRINCIPAL. (SANTA CATARINA, 2003b, grifo nosso).

Na ocasião demonstrada, ademais, o entendimento adotado também foi em decorrência do reconhecimento da natureza pessoal da relação, o que, conseqüentemente, acarreta a aplicação do prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC de 1916.

Cita-se, ainda, a Apelação Cível n. 2004.018850-1, de Tubarão, Relatora Desembargadora Salete Silva Sommariva, julgada em 18-8-2005:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* – TÍTULO EMITIDO AO PORTADOR – PRELIMINAR AFASTADA.

O cheque emitido ao portador permite entender que o titular do crédito é quem tem a posse da cártula. O credor, ao receber o cheque, torna-se titular dos direitos dele decorrentes, estando autorizado a praticar todos os atos necessários à garantia de seu crédito.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA CONSUBSTANCIADA EM CHEQUE PRESCRITO – DEMANDA AJUIZADA APÓS A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO (LEI N. 7.357/85, ART. 61) – PERDA DA AUTONOMIA INERENTE AO TÍTULO – TRASMUDAÇÃO PARA AÇÃO DE NATUREZA CAUSAL – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

O manejo da ação monitoria busca conferir eficácia de título executivo à prova documental representativa de dívida, de modo que tal procedimento não se presta a retomar a executividade de cheque prescrito, porquanto com a perda das ações cambiariformes a ele inerentes (de execução e de locupletamento ilícito), a aludida cártula passa a ser desprovida da autonomia insita aos títulos de crédito.

Tratando-se de ação eminentemente causal, calcada, pois, em direito pessoal, não mais cambiário, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (art. 177 do CC 1916), predomina o prazo prescricional desta, em conformidade com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, prescrevendo a ação no prazo de vinte anos.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA ALICERÇADA EM CHEQUE PRESCRITO – ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA ESCRITA – QUITAÇÃO NÃO RECONHECIDA.

Incumbe ao subscritor da cártula comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), a ponto de demonstrar a quitação do débito, seja ela parcial ou total.

Para se reconhecer a quitação do valor exigido, é necessário que nos autos reste translúcida a comprovação do pagamento, seja pelo devedor, seja por terceiro fazendo suas vezes. Meras alegações do devedor mostram-se insuficientes a corroborar a tese de pagamento integral. (SANTA CATARINA, 2005, grifo nosso).

Com o advento do Código Civil atualmente em vigor (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o entendimento passou a ser alterado, como visto no acórdão transcrito, tendo em vista que, nos termos do art. 2.028 do diploma legal referido, quando ultrapassado mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, entre a data de emissão do título até a vigência da legislação nova (quando esta a reduzir), esse lapso prescricional não sofrerá mudanças, e, caso contrário, prevalecerá a prescrição regulada pelo dispositivo normativo que a alterou, contada da data de início de sua vigência.

Essa foi a linha de raciocínio demonstrada na conclusão da Apelação Cível n. 2006.040456-7, de Sombrio, Relator Desembargador Trindade dos Santos, julgada em 17-5-2007:

MONITÓRIA. Cheque. Embargos rejeitados. Codemandado. Pessoa física. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Exclusão. Julgamento de plano. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Título causal. **Prescrição presente. CC/2002, arts. 2.028 e 206, § 3º. Incidência.** Pronunciamento. Feito extinto. Reclamo recursal, para tanto, acolhido.

I – Não tem legitimidade para residir no pólo passivo de ação monitória sustentada em cheque executivamente prescrito a pessoa física que o firmou, não em nome próprio ou contra conta corrente bancária de sua titularidade, mas como representante legal da pessoa jurídica devedora. É que, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei, não responde o sócio por obrigação assumida pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mormente quando integralizado o seu capital social. Assim, não provadas as condições apontadas no art. 10 do Decreto 3.708/19, incabível atribuir-se a existência de solidariedade entre os demandados, em relação ao cheque emitido pela pessoa jurídica.

II – Incogitável a presença de cerceamento de defesa na antecipação do julgamento dos embargos monitórios, quando versavam eles sobre matéria essencialmente jurídica, com a prova pretendida de produção mostrando-se irrelevante para o desate da questão.

III – Transformado-se o cheque em título causal, em razão da sua prescrição executiva, bem como da ultrapassagem do prazo para a propositura da ação de enriquecimento, a sua prescrição, sob a égide do CC/1916, regulava-se pelo art. 177, sendo, portanto, vintenária, prazo esse mantido pelo art. 2.028 do CC/2002, caso, na data da entrada em vigor da nova codificação, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no código revogado, regulando-se a prescrição pelo CC/2002, na hipótese contrária. No caso dos autos, não decorrido a metade do lapso vintenário à data do início da vigência da nova codificação civil, o prazo de prescrição a ser

observado é o nela previsto. E, sendo de três anos esse novo prazo – CC/2002, art. 206, § 3º –, contado a partir da data da entrada em vigor da Lei n. 10.406, de 10.01.2002, incidiu a prescrição do título de crédito respaldador do feito monitório, porquanto, fluído ele em 11.01.2006, a ação de cobrança só foi ingressada em 24.02.2006. (SANTA CATARINA, 2007b, grifo nosso).

A fim de confirmar essa evolução do posicionamento no TJSC, colaciona-se a ementa da Apelação Cível n. 2004.035742-0, de Itajaí, Relator Desembargador Alcides Aguiar, julgada em 8-11-2007:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS PARA AS AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA, NESTE CASO, DA PRESCRIÇÃO CONCERNENTE ÀS AÇÕES PESSOAIS (ART. 62, LEI DO CHEQUE). EMISSÃO DOS TÍTULOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177), PASSANDO A SER TRIENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 206, § 3º, IV), POR INCIDÊNCIA DO SEU ART. 2.028. PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DESTE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DESNECESSIDADE DA DECLINAÇÃO NA EXORDIAL DA CAUSA DEBENDI. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

Ultrapassado o prazo prescricional para as ações de execução e de locupletamento ilícito, previstas nos arts. 59 e 61 da Lei n. 7.357/1985, o cheque perde sua natureza cambial, passando a prescrição a ser regida pelas normas relativas às ações pessoais (art. 62). E tendo sido o título emitido na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição é vintenária (art. 177), tornando-se trienal a partir da edição do novo Código Civil (art. 206, § 3º, IV), quando não decorrida, entre a data de emissão do cheque e a data de entrada em vigor deste (11.1.2003), mais da metade do prazo anterior (art. 2.028), sendo esta data o termo inicial para contagem do triênio prescricional.

É desnecessária a exposição da relação que originou a emissão do título na petição inicial de ação monitória fundada em cheque prescrito. (SANTA CATARINA, 2007a, grifo nosso).

Havia, de acordo com os acórdãos citados, um novo entendimento surgindo no âmbito do TJSC, segundo o qual, o prazo para o aforamento da ação monitória instrumentalizada por cheque prescrito era de 3 (três) anos, à luz do disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, na medida em que se enquadra na espécie de demanda com o escopo de ressarcir o enriquecimento sem causa.

4.2 PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL

Com o advento do CC/2002, houve a redução do prazo prescricional pertinente a diversas espécies de pretensões, e, de acordo com o art. 2.028 desse diploma legal, caso não houvesse escoado mais da metade do tempo estabelecido pela legislação anterior, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto na nova codificação.

O TJSC, superando a questão da prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, passou a posicionar-se, como visto no final da seção precedente desta pesquisa, no sentido de que a ação monitória fundada em cheque prescrito para a execução e a ação de enriquecimento sem causa enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo art. 206, § 3º, IV ou VIII, do CC/2002.

Para demonstrar esse entendimento, transcreve-se o decidido na Apelação Cível n. 2007.002014-4, de Ipumirim, Relator Desembargador Trindade dos Santos, julgada em 29-3-2007:

MONITÓRIA. Cheques prescritos. Embargos rejeitados. Apelo. Prescrição. Art. 206, § 3º, VIII c/c art. 2.028, Código Civil/2002. Integração dos pressupostos. Reclamo provido.

A prescrição do cheque, para fins de ação causal, no regime do CC/1916, se integrava no prazo de 20 (vinte) anos. Com a entrada em vigor, em 10.1.2003, do novo Código Civil Brasileiro, de conformidade com o seu art. 2.028, o prazo prescricional do revogado Código Civil só se mantém íntegro caso já haja, na data de início da vigência do novo Diploma, transcorrido mais de sua metade. Assim, para que a prescrição vintenária continue a ter seu curso após a entrada em vigor do CC/2002, de mister é que até à data do início dessa vigência já esteja a prescrição em andamento há, no mínimo, dez anos. No caso do cheque trazido aos autos, iniciada a prescrição da ação causal em 26.3.2001, a prescrição vintenária, em 10.1.2003, data da entrada em vigor da novel Codificação não atingira ainda a sua metade, pelo que, 'ex vi' do disposto no art. 2.028 do CC/2002 passou ela a ser regulada inteiramente pelo seu art. 206, § 3º, VIII, sendo, portanto, de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor do novo Diploma Substantivo Civil, escoando-se, então, em 10.1.2006. Aforada a ação monitória, com índole causal, após esse prazo, o cheque que a instrumentalizou viu-se afetado irremediavelmente pela prescrição, não mais podendo ser cobrado. (SANTA CATARINA, 2007c, grifo do autor).

No mesmo sentido é a Apelação Cível n. 2007.064740-7, de Pinhalzinho, Relator Desembargador João Henrique Blasi, julgada em 2-4-2008:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES EXECUTIVAMENTE PRESCRITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO E PROVIMENTO DO APELO.

I. AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO REVELAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*: dispensabilidade em face do elenco probatório coligido e do não requerimento de novas provas.

II. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA AÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 2.028 C/C O ART. 206, § 3º, IV E VIII, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/2002. OCORRÊNCIA. "[...] Ultrapassado o prazo prescricional previsto para as ações de execução e de locupletamento ilícito, nos arts. 59 e 61 da Lei n. 7.357/1985, o cheque perde sua natureza cambial, passando a prescrição a ser regida pelas normas relativas às ações pessoais (art. 62). E, tendo sido o título emitido na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição é vintenária (art. 177), tornando-se trienal a partir da edição do novo Código Civil (art. 206, § 3º, IV), quando não decorrida, entre a data de emissão do cheque e a data de entrada em vigor deste (11.1.2003), mais da metade do prazo anterior (art. 2.028), sendo esta data o termo inicial para contagem do triênio prescricional". (AC n. 2004.034024-3, de Lages, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 28/11/2007). *In casu*, tendo presente que a ação monitoria foi aforada em 13.1.2006, quando já exaurido o triênio iniciado em 11.1.2003, apresenta-se ela irremediavelmente prescrita. (SANTA CATARINA, 2008a, grifo nosso).

Em que pese a concordância dos Desembargadores do TJSC, no tocante à aplicabilidade da prescrição trienal, havia divergências acerca de qual seria o fundamento legal para tanto, tendo em vista o embasamento nos incisos IV ou VIII do § 3º do art. 206 do CC atual.

No julgamento da Apelação Cível n. 2008.052758-6, de Itajaí, realizado em 23-10-2008, relatada pelo Desembargador Ricardo Fontes, a Primeira Câmara de Direito Comercial do TJSC foi unânime ao entender pela aplicabilidade do inciso VIII do § 3º do art. 206 do CC, consoante se extrai:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INJUNTIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, VIII, DO CC/2002. EMPRESA DEMANDADA CINDIDA. DIVISÃO DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO MONTANTE REIVINDICADO. NÃO-CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CAUSA *DEBENDI*. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS A CONTAR DO VENCIMENTO DOS TÍTULOS. OBSERVÂNCIA, ENTRETANTO, AO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMA PARA PIOR (*REFORMATIO IN PEJUS*). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE PERMITIU A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CÁRTULAS. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2008c, grifo nosso).

Isso ocorreu em virtude de os Desembargadores que compõem a Câmara mencionada utilizarem-se do posicionamento segundo o qual a monitoria, fundada

em cheque sem força executiva, enquadra-se na hipótese de “pretensão para haver o pagamento de título de crédito”, nos termos do inciso VIII do § 3º do art. 206 do CC vigente. (BRASIL, 2010, p. 54).

Cita-se, também nesse norte, a Apelação Cível n. 2009.042985-0, de Itá, Relator Desembargador Lédio Rosa de Andrade, julgada em 7-10-2009:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUES PRESCRITOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TESE AFASTADA. VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, VIII, CC/02. TÍTULOS DESPROVIDOS DE NATUREZA CAMBIAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. PLEITO QUE EXIGE APENAS INÍCIO DE PROVA ESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102-A DO CPC. EXEGESE DA SÚMULA 299 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2009d, grifo nosso).

A Quarta Câmara de Direito Comercial, por outro lado, no desfecho da Apelação Cível n. 2008.013477-6, de Rio do Sul, Relator Desembargador João Henrique Blasi, julgada em 25-6-2008, considerou aplicável o inciso IV do § 3º do art. 206 do CC às demandas em questão, embora o prazo prescricional também seja de 3 (três anos), a teor da ementa que se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO PARA FINS DE EXECUÇÃO E AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLINAÇÃO NA EXORDIAL DA CAUSA *DEBENDI*, TAMBÉM IMPROCEDENTE. DÉBITO POSITIVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Arguição de cerceamento de defesa improcedente, porquanto "pode o Juiz, à luz dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual" (AC n. 96.005712-9, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Eder Graf).

II. Ultrapassado o prazo prescricional previsto para as ações de execução e de locupletamento ilícito, nos arts. 59 e 61 da Lei n. 7.357/1985, o cheque perde sua natureza cambial, passando a prescrição a ser regida pelas normas relativas às ações pessoais (art. 62). E, tendo sido o título emitido na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição é vintenária (art. 177), tornando-se trienal a partir da edição do novo Código Civil (art. 206, § 3º, IV), quando não decorrida, entre a data de emissão do cheque e a da entrada em vigor deste (11.1.2003), mais da metade do prazo anterior (art. 2.028), sendo esta data o termo inicial para contagem do triênio prescricional.

III. "Dispensa-se a indicação da causa de emissão do cheque prescrito que instrui ação monitória." (AgRg no Ag 666617/RS; rel. Ministro Humberto

Gomes de Barros, j. em 01.03.2007). (SANTA CATARINA, 2008b, grifo nosso).

À luz da ementa do acórdão referido, pode-se inferir que a aplicação do art. 206, § 3º, IV, do CC, ocorreu em função do entendimento de que a ação monitória instrumentalizada por cheque prescrito, no âmbito executivo, trata-se de pretensão de ressarcimento oriunda de enriquecimento sem causa, e, ainda que sob outro fundamento, também deve ser observado o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Embora não fosse unânime o posicionamento das Câmaras de Direito Comercial do TJSC acerca do embasamento legal para a aplicação do lapso prescricional trienal, o entendimento jurisprudencial sobre o assunto sofreu modificações, tendo em vista as novas teses apresentadas pelos causídicos dos jurisdicionados e as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Na seção subsequente, demonstrar-se-á a maneira com que essa alteração ocorreu.

4.3 PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL

Atualmente, com a constante evolução do entendimento jurisprudencial do TJSC, a questão referente ao prazo aplicável para o cômputo da prescrição das ações monitórias fundadas em cheque prescrito para a execução ainda não restou sedimentada, e, embora possua forte tendência à adoção daquele previsto no inciso I do § 5º do art. 206 do CC, ainda existem posicionamentos divergentes.

É o caso da recente Apelação Cível n. 2008.011237-8, de Santa Cecília, na qual figurou como relator o Desembargador José Carlos Carstens Köhler, julgada em 2-2-2010:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. VERIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DEMANDANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2.028 E 206, § 3º, INCISO VIII, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA POSTULANTE NO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO PREJUDICADO.

"Ultrapassado o prazo prescricional previsto para as ações de execução e de locupletamento ilícito, nos arts. 59 e 61 da Lei n. 7.357/1985, o cheque perde sua natureza cambial, passando a prescrição a ser regida pelas normas relativas às ações pessoais (art. 62). E, tendo sido o título emitido na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição é vintenária (art. 177), tornando-se trienal a partir da edição do novo Código Civil (art. 206, § 3º, IV), quando não decorrida, entre a data de emissão do cheque e a da de entrada em vigor deste (11.1.2003), mais da metade do prazo anterior (art. 2.028), sendo esta data o termo inicial para contagem do triênio prescricional" (Apelação Cível n. 2004.034024-3, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 28-11-07). (SANTA CATARINA, 2010b, grifo nosso).

Esse posicionamento, como dito anteriormente, é minoritário, tendo em vista as decisões colegiadas proferidas recentemente.

A exemplo disso, tem-se a Apelação Cível n. 2009.003827-1, de Criciúma, Relator Desembargador Rodrigo Antônio, julgada em 23-4-2009:

APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE PRESCRITO. MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA AÇÃO DECLARADA. ART. 206, § 3º, IV, DO CCB/2002. INOCORRÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL APLICÁVEL À ESPÉCIE NÃO EXPIRADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 5º, I E 2.028, DO CCB/2002. ORIGEM DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE ESCLARECIDA. SENTENÇA CASSADA. BAIXA À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O cheque, após implementado o prazo prescricional das ações cambiárias, previstas na Lei n. 7.357/85, presta-se a alicerçar pleito injuntivo (Súmula 299, STJ) que, mesmo de natureza causal se alicerça, não em mera pretensão voltada ao ressarcimento do enriquecimento sem causa por parte de quem o emitiu mas sim e, acima de tudo, em típico instrumento particular, visando a cobrança de dívida líquida no mesmo estampado.

Assim, emitido o cheque e prescritas as ações cambiárias ainda sob a égide do CCB/1916 e, se o manejo da ação monitória deu-se antes de implementada a metade do lapso prescricional vintenário fixado na Lei revogada para as ações de natureza pessoal, na dicção do disposto no art. 2.028, do CCB/2002 passa a prescrição a ser regulada pela Lei nova que fixa, em seu art. 206, § 5º, I, em 05 anos, o prazo de prescrição para a ação visando a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular não se aplicando, em situações tais, o prazo trienal previsto no § 3º, IV, do mesmo dispositivo legal, que tem como pressuposto a iliquidez do crédito passível de ser postulado. (SANTA CATARINA, 2009c, grifo nosso).

Essa modificação do entendimento ocorreu, de acordo com o pronunciamento judicial transcrito, em razão da liquidez do cheque, característica esta que lhe é intrínseca, na medida em que, a teor da redação do inciso I do § 5º do art. 206 do CC vigente, prescreve em 5 (cinco) anos “a pretensão de cobrança de

dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”. (BRASIL, 2010, p. 54).

A inaplicabilidade do inciso IV do § 3º do art. 206 do CC restou declarada, como visto, em virtude do escoamento dos prazos para a propositura das ações cambiárias e, por conseguinte, de o cheque perder a sua natureza de título de crédito, passando a ser mero instrumento particular representativo de determinada dívida e, ainda, pela liquidez que lhe é inerente, tendo em vista que a adoção do dispositivo normativo mencionado implicaria a necessidade de prévia liquidação da quantia efetivamente devida.

Cita-se, nesse mesmo sentido, a Apelação Cível n. 2008.014263-2, de Timbó, Relator Desembargador Wilson Augusto de Nascimento, julgada em 20-4-2009:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE – DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se de ação de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular, fundada em direito pessoal, o prazo prescricional, a teor do disposto no inc. I do § 5º do art. 206 do Código Civil de 2002, é quinquenal. Assim **o cheque prescrito, mas que não tenha atingido cinco anos, pode ser cobrado por meio da monitória, já que apesar de perder a qualidade de título de crédito, permanece como documento qualificado de instrumento particular representativo de dívida.** (...) (TJRS, ACV n. 70024865610, Rel. Des Marilene Bonzanini Bernardi, DOERS de 12.12.08). (SANTA CATARINA, 2009b, grifo nosso).

Ainda, a Apelação Cível n. 2009.069231-2, de São Joaquim, relatada pelo Desembargador Ricardo Fontes, julgada em 17-12-2009:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO DO UTILIZADO PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO DESPROVIDO.

"O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas" (STJ, REsp n. 717.457/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 21-5-2007).

"A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil" (REsp n. 1038104/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 18-6-2009). (SANTA CATARINA, 2009e, grifo nosso).

Outro fator que possuiu grande relevância para essa evolução do entendimento jurisprudencial, outrossim, foi a conclusão adotada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.038.104/SP, do qual se transcreve a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Recurso Especial improvido. (BRASIL, 2009c, grifo nosso).

De acordo com a fundamentação do acórdão citado, ademais, a ação monitória fundada em cheque prescrito trata-se, essencialmente, de pretensão de cobrança, por intermédio da qual se objetiva, de fato, a cobrança do valor estampada na cártula, tendo em vista que este perdeu sua característica de título executivo por conta do escoamento do prazo para tanto, embora seja plenamente hábil a representar a relação negocial havida entre as partes, em outras palavras, enquadra-se na definição de dívida líquida constante de instrumento particular.

Aplicável, em consonância com essa posição do Tribunal Superior referido, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC em vigor.

Embora não possua força de decisão vinculativa aos Tribunais Estaduais e Juízes de primeiro grau, quando o STJ posiciona-se em determinado sentido, acaba, de certa forma, fazendo com que todas as instâncias inferiores acompanhem-no, levando-se em conta a relevância e profundidade com que os Ministros analisam as matérias colocadas ao seu crivo.

Considerando-se tudo que foi expendido na presente pesquisa acadêmica, tem-se que, num primeiro momento, o prazo prescricional, declarado nos acórdãos prolatados pelo TJSC, aplicável às pretensões monitórias fundadas em cheque prescrito era o vintenário, com fundamento no art. 177 do CC de 1916 e no art. 2.028 do CC de 2002; depois disto, passou a ser adotado o lapso temporal de 3 (três) anos, nos termos dos incisos IV ou VIII do § 3º do art. 206 do CC atual; e

mais recentemente, em que pese ser majoritária e não unânime, o emprego da prescrição disposta no art. 206, § 5º, I, do CC vigente, isto é, de 5 (cinco) anos.

5 CONCLUSÃO

O trabalho acadêmico apresentado teve como objetivo analisar a evolução do entendimento jurisprudencial do TJSC, bem como os motivos empregados pelos julgadores para tanto, acerca do prazo para o ajuizamento da ação monitória instrumentalizada por cheque sem força de título executivo em razão do escoamento do lapso temporal para o aforamento da execução.

Com o intuito de proporcionar uma melhor intelecção sobre a matéria, fez-se necessário, conseqüentemente, discorrer a respeito do processo injuntivo e dos principais aspectos relacionados ao cheque.

A pesquisa demonstrou, que, embora haja entendimento minoritário em posição diversa, o TJSC adota o posicionamento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em cheque prescrito é de 5 (cinco) anos.

Num primeiro momento, o entendimento jurisprudencial do Tribunal referido era no sentido de que, para as demandas em questão, o lapso temporal prescricional incidente era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto no art. 177 do CC de 1916 e no art. 2.028 do CC de 2002, levando-se em consideração o cunho pessoal da relação obrigacional.

Após, os Desembargadores das Câmaras de Direito Comercial do TJSC passaram a adotar o prazo prescricional de 3 (três) anos, com fundamento nos incisos IV ou VIII do § 3º do art. 206 do CC atual. Isso porque o primeiro dispõe acerca de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e o outro sobre demanda que objetiva o pagamento de título de crédito.

Em que pese não haver total concordância quanto ao embasamento normativo para a aplicação da regra de prescrição trienal, esse posicionamento, por algum tempo, foi amplamente empregado pelos julgadores.

Ressalta-se, contudo, que o cheque é regido por legislação especial (Lei n. 7.357/1985), a qual estabelece expressamente os prazos para a cobrança do título e a pertinente ação de enriquecimento indevido. A própria redação do art. 206, § 3º, VIII, parte final, do CC, exclui a sua aplicabilidade nas hipóteses em que há previsão normativa específica.

Recentemente, tendo em vista a declaração do STJ, no sentido de considerar aplicável a esse tipo de feito a prescrição quinquenal, o TJSC, frise-se, de maneira majoritária, acompanhou o entendimento do Tribunal Superior mencionado, e, por conseguinte, também vem analisando a prejudicial de mérito com alicerce no disposto pelo art. 206, § 5º, I, do CC.

Na realidade, toda a discussão referente à qual previsão legal é a mais condizente com o caso concreto aqui exposto é sem sentido. Isto porque, com alicerce na Lei do Cheque, o equívoco ocorreu no momento em que se declarou a desnecessidade de declinação da causa originária de emissão do título de crédito na petição inicial da ação monitória.

Celebrado determinado negócio jurídico entre duas pessoas, a título exemplificativo, sejam elas físicas ou jurídicas, e acordado que o pagamento ocorreria mediante a utilização do cheque, o credor, beneficiário da cártula, teria a sua disposição 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, dependendo do lugar de emissão do título, para apresentá-lo à instituição financeira descrita como sacada, tudo conforme previsão do art. 33 da Lei n. 7.357/1985.

Ultrapassado esse prazo, é facultado ao detentor do título ajuizar a ação de execução pertinente no período máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei do Cheque, e, tendo em vista que para o aforamento desta demanda requer-se apenas a apresentação do cheque com a correlata recusa de pagamento por parte do banco, não há falar em necessidade de declaração da *causa debendi*.

Uma vez escoado esse lapso temporal, o credor ainda possui a prerrogativa de ajuizar o feito de enriquecimento indevido contra o devedor, no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumou a prescrição para a deflagração da ação executiva, à luz do art. 61 da legislação específica do cheque.

Importante salientar, nesse ponto, que a mencionada contenda judicial, assim como a execução, prescinde de declinação da causa originária do título, na medida em que se trata de ação tipicamente cambiária.

No momento em que se fala em processo monitório, no entanto, ainda que instrumentalizado por cheque, a necessidade de demonstração da *causa debendi* deveria ser requisito indispensável à propositura da lide, como visto no capítulo específico desta pesquisa, uma vez que não se trata ação cambiária.

Caso não tivesse sido afastada essa exigência, seria muito mais simples e correto analisar o caso concreto para, assim, aplicar um dos prazos prescricionais

previstos nos arts. 205 e 206 do CC em vigor, levando-se em conta a razão que conduziu à emissão daquele cheque em litígio.

O entendimento adotado atualmente pelo TJSC, no entanto, não é imutável ou permanente, tampouco unânime, motivo pelo qual cabe a nós, operadores do Direito, apresentar, discutir e, eventualmente, acatar as novas teses e possibilidades de aplicação das normas jurídicas às situações reais.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Cheque. In: _____. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. cap. 10, p. 443-452.

BRASIL. **Código civil e constituição federal**. 61. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Código comercial e constituição federal**. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a.

_____. **Código de processo civil e constituição federal**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 399.915/SP**. Agravante: Perdiza Indústria e Comércio Ltda. Agravado: Barãozinho Auto Posto Ltda. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em: 27-6-2002a. Publicado em: DJU de 5-8-2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=2979&nreg=200101443477&dt=20020805&formato=PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 274.257/DF**. Recorrente: Restaurante Comida Brasileira. Recorrido: Hélio Fausto de Souza Junior. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em: 28-8-2001a. Publicado em: DJU de 24-9-2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=41510&nreg=200000860182&dt=20010924&formato=PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial n. 285.223/MG**. Recorrente: Pasquale Oliva. Recorrido: Ailton Alves Ferreira. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgado em: 26-6-2001b. Publicado em: DJU de 5-11-2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=36520&nreg=200001113844&dt=20011105&formato=PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial n. 300.726/PB**. Recorrente: Aécio Flávio Farias de Barros. Recorrido: O Rei dos Esportes Ltda. Relator: Ministro Barros Monteiro. Julgado em: 22-3-2001c. Publicado em: DJU de 25-6-2001. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=52047&nreg=200100067433&dt=20010625&formato=PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 303.095/DF**. Recorrente: Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. Recorrido: Aldaney Barcelo de Araújo. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 28-8-2001d. Publicado em: DJU de 12-11-2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=36010&nreg=200100148778&dt=20011112&formato=PDF>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial n. 419.477/RS**. Recorrente: Menno Reuwsaat. Recorrido: Carlos Alberto Bedin. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 4-6-2002b. Publicado em: DJU de 2-9-2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=108121&sReg=200200293230&sData=20020902&formato=PDF>. Acesso em: 13 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.038.104/SP**. Recorrente: Maria Sueli Pessan Firmino. Recorrido: Wilson Vitorio Dosso. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Julgado em: 9-6-2009c. Publicado em: DJe de 18-6-2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=891663&sReg=200800520599&sData=20090618&formato=HTML>. Acesso em: 25 maio 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Cheque. In: _____. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. cap. 13, p. 437-455. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Processo monitorio. In: _____. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. cap. 100, p. 773-800. v. 3.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Cheque. In: _____. **Manual de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. cap. 23, p. 425-468.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Do procedimento monitorio. In: _____. **Novo curso de direito processual civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. cap. 2, p. 423-441. v. 2.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado e leis processuais civis extravagantes anotadas: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

MAMEDE, Gladston. Cheque. In: _____. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. cap. 9, p. 234-300. v. 3.

MARCATO, Antonio Carlos. Ação monitória. In: _____. **Procedimentos especiais.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2008a. cap. 14, p. 287-320.

_____ (Coord.). **Código de processo civil interpretado.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008b.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Ação monitória. In: _____. **Curso de processo civil: procedimentos especiais.** São Paulo: RT, 2009. cap. 9, p. 157-169. v. 5.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito cambiário: cheque.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001. v. 4.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado.** São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante.** 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

PARIZATTO, João Roberto. **Títulos de crédito: teoria e prática.** Leme: Edipa, 2005.

_____. **Código de processo civil comentado.** Leme: Edipa, 2008. v. 2.

REQUIÃO, Rubens. Cheque. In: _____. **Curso de direito comercial.** 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. cap. 32, p. 495-566. v. 2.

RIZZARDO, Arnaldo. Cheque. In: _____. **Títulos de crédito: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. cap. 25, p. 185-220.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. Cheque. In: _____. **Títulos de crédito.** 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. cap. 13, p. 511-659.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Comercial. **Agravo (§ 1º do art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2010.000407-8/0001.00.** Agravante: Proeve Promoções e Eventos Ltda. Agravada: Bianchini & Cia. Ltda. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Julgado em: 4-3-2010a. Publicado em: DJe de 18-3-2010. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=cheque+prescrito+causa+debendi+monit%F3ria&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=01%2F01%2F2010&qDataFim=20%2F04%2F2010&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=50&qID=AAAGxaAAKAAKzKAAC>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2002.001476-1.** Apelante: Representações Comerciais Renaven Ltda. Apelado: Arduino Valle. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Julgada em: 5-2-2004. Publicada em: DJ de 26-2-2004. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2002.001476-1&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAHAAAZvJAAA>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2002.015094-6.** Apelante: Calnito Odorizzi. Apelado: Antônio Galdino da Silva. Relator: Desembargador Trindade dos Santos. Julgada em: 24-4-2003a. Publicada em: DJ de 14-5-2003. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=cheque+prescrito+causa+debendi+declina%E7%E3o+monit%F3ria&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=01%2F04%2F2002&qDataFim=01%2F01%2F2004&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=50&qID=AAAGxaAALAAZquAAG>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2002.016785-7.** Apelante: Indústria Têxtil São Cristóvão Ltda. Apelado: Francisco Pedrini. Relator: Desembargador Substituto Jânio de Souza Machado. Julgada em: 22-6-2006. Publicada em: DJe de 21-7-2006. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2002.016785-7¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAALABjYNAAID>>. Acesso em: 5 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2003.010741-0.** Apelante: Miguel de Lavechia. Apelado: Venâncio Menegaro.

Relator: Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgada em: 29-11-2003b. Publicada em: DJ de 1º-6-2004. Disponível em:
 <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2003.010741-0¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAJAABiknAAD>>. Acesso em: 5 maio 2010

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2003.020471-7**. Apelante: Marcelo Pereira. Apelada: Indústrias Têxteis Renaux S/A. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Julgada em: 16-10-2003c. Publicada em: DJ de 30-10-2003. Disponível em:
 <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=cheque+prescrito+causa+debendi+declina%E7%E3o+monit%F3ria&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=01%2F04%2F2002&qDataFim=01%2F01%2F2004&qProcesso=2003.020471-7&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=50&qID=AAAGxaAAHAAAlu9AAH>>. Acesso em: 14 abr. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2004.018850-1**. Apelante: Irmoto Ludgero de Melo. Apelada: Maria Goretti Heizen Belmiro. Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva. Julgada em: 18-8-2005. Publicada em: DJ de 14-9-2005. Disponível em:
 <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2004.018850-1¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAIAABjBVAAF>>. Acesso em: 6 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2004.035742-0**. Apelante: Ricardo Faraco. Apelada: Spot Comércio Ltda. Relator: Desembargador Alcides Aguiar. Julgada em: 8-11-2007a. Publicada em: DJe de 31-1-2008. Disponível em:
 <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2004.035742-0¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAIAAA8JAAAE>>. Acesso em: 7 maio 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2006.040456-7**. Apelantes: Valmir Santina e Retificadora de Motores Catarinense Ltda. Apelado: Edair Silva dos Santos. Relator: Desembargador Trindade dos Santos. Julgada em: 17-5-2007b. Publicada em: DJe de 23-7-2007. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diario/a2007/20070025100.PDF>>. Acesso em: 6 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2007.002014-4**. Apelante: Hospital Lindóia Ltda. Apelada: Ana Salete Zonta. Relator: Desembargador Trindade dos Santos. Julgada em: 29-3-2007c. Publicada em: DJe de 6-7-2007. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2007.002014-4¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAALAABgv7AAC>>. Acesso em: 7 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2007.064740-7**. Apelante: Mauro Pagliocchi. Apelado: Arselindo Rohden. Relator: Desembargador João Henrique Blasi. Julgada em: 2-4-2008a. Publicada em: DJe de 9-5-2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2007.064740-7¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAIAABjHdAAE>>. Acesso em: 7 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2008.007346-1**. Apelante: Refratários Macari Ltda. – REFRAMA. Apelado: Lenoir Nogaredo. Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein. Julgada em: 10-12-2009a. Publicada em: DJe de 4-2-2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2008.007346-1&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAALAABNNeAAK>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2008.011237-8**. Apelante: J H Comércio de Moveis Ltda. Apelada: Maria

Margarida Luzzani Bueno. Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Julgada em: 2-2-2010b. Publicada em: DJe de 25-2-2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=a%E7%E3o+monit%F3ria+cheque+prescrito+prazo+VIII¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=50¶metros.dataFim=13%2F05%2F2010¶metros.dataIni=13%2F05%2F2009¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAALAAABLPAAH>>. Acesso em: 13 maio 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2008.013477-6**. Apelante: James Werner Heesh. Apelada: Imexsul Importação e Exportação Ltda. Relator: Desembargador João Henrique Blasi. Julgada em: 25-6-2008b. Publicada em: DJe de 20-8-2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2008.013477-6¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAALAAAB8F2AAC>>. Acesso em: 12 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2008.014263-2**. Apelante: Ingo Fredel. Apelado: Fridolin Wetzel. Relator: Desembargador Wilson Augusto de Nascimento. Julgada em: 20-4-2009b. Publicada em: DJe de 26-5-2009. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2008.014263-2¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAIAAABQHA>>. Acesso em: 20 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2008.052758-6**. Apelante: Supermercados Vitória Ltda. Apelada: Lígia Santiría Chagas ME. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Julgada em: 23-10-2008c. Publicada em: DJe de 28-11-2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2008.052758->>

6¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAKAAAAM4A AF>. Acesso em: 12 maio 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2009.003827-1**. Apelante: Evonei Topanotti Rodrigues. Apelada: Soucat Consultorias Auditorias e Treinamentos Ltda. – ME. Relator: Desembargador Rodrigo Antônio. Julgada em: 23-4-2009c. Publicada em: DJe de 15-6-2009.

Disponível em:

<[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=50¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2009.003827-](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=50¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2009.003827-1¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAALAAAAGyAAD)

1¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAALAAAAGyAAD>. Acesso em: 19 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2009.037155-9**. Apelante: Sandra Regina Folster Becker. Apelada: Agroindustrial Águas Mornas Ltda. Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler. Julgada em: 2-3-2010c. Publicada em: DJe de 16-3-2010. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2009.037155-9&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAHAABPbCAAf>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2009.042985-0**. Apelante: Maria Salete Orso Sichelero. Apelado: Ivo Reinoldo Auler. Relator: Desembargador Lédio Rosa de Andrade. Julgada em: 7-10-2009d. Publicada em: DJe de 18-11-2009. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=a%E7%E3o+monit%F3ria+cheque+prescrito+prazo+VIII¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=50¶metros.dataFim=13%2F05%2F2010¶metros.dataIni=13%2F05%2F2009¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAAHA AAA%2BvAAH>>. Acesso em: 13 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Comercial. **Apelação Cível n. 2009.069231-2**. Apelante: Cooperativa Regional Agropecuária Serrana Ltda. – Cooperserra. Apelado: Ari Donizete Rossi. Relator: Desembargador Ricardo Fontes. Julgada em: 17-12-2009e. Publicada em: DJe de 9-2-2010. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=¶metros.orgaoJulgador=¶metros.pageCount=10¶metros>

.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=2009.069231-

2¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAARykAALAAABH5AAB>. Acesso em: 20 maio 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara de Direito Comercial.

Apelação Cível n. 2010.004573-7. Apelante: Rio Cerro Transportes Ltda. Apelada: Valfértil Máquinas Agrícolas Ltda. Relator: Desembargador Jorge Schaefer Martins. Julgada em: 22-3-2010d. Publicada em: DJe de 30-3-2010. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2010.004573-7&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAJAABkY8AAS>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Marcha procedimental – procedimento ordinário. In: _____. **Manual de direito processual civil:** processo de conhecimento. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007a. cap. 32, p. 490-500. v. 1.

_____, Ernane Fidélis dos. Procedimento monitorio (ação monitoria). In: _____. **Manual de direito processual civil:** procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007b. cap. 99, p. 182-190. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ação monitoria. In: _____. **Curso de direito processual civil:** procedimentos especiais. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. cap. 72, p. 357-374. v. 3.

TALAMINI, Eduardo. Ação monitoria. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Curso avançado de processo civil:** processo cautelar e procedimentos especiais. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. cap. 13, p. 250-262. v. 3.